

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GILBERTO DA SILVA

**JUIZADOS ESPECIAIS E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM REFORÇO À CONCILIAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

**CURITIBA
2016**

GILBERTO DA SILVA

**JUIZADOS ESPECIAIS E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM REFORÇO À CONCILIAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor Mestre: Roberto Portugal Bacellar

CURITIBA

2016

Eternos agradecimentos a Deus primeiramente, por dar-me forças para vencer mais esse desafio e abençoou meu caminho com pessoas maravilhosas.

A todos os meus familiares, em especial a Dalvana, amor da minha vida, por todo seu amor, chorou meu choro, sorriu meu sorriso e nunca me deixou cair. Pelas horas dedicadas e principalmente por estar ao meu lado dando-me condições para prosseguir e vencer.

Aos meus amigos do curso de pós-graduação e a todos que de modo direto ou indireto colaboraram para a elaboração deste trabalho.

Ao Mestre Roberto Portugal Bacellar, símbolo de simplicidade, pela paciência, dedicação, carinho e generosidade com o que me auxiliou na construção da pesquisa, meus agradecimentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO NO MODELO DE ESTADO CONSTITUCIONAL	11
2.1 DIMENSÃO DO CONFLITO.....	12
2.1.1 Análise do Conflito nas Relações Sociais.....	13
2.2 APRIMORAMENTO JURÍDICO	14
2.2.1 Autotutela	15
2.2.2 Heterocomposição	16
2.2.3 Autocomposição.....	18
2.3 A EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E TRANSFORMAÇÕES DOS CONFLITOS	21
3 JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS	22
3.1 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: EVOLUÇÃO DE PEQUENAS CAUSAS PARA JUIZADOS ESPECIAIS.....	28
4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	32
5 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	33
5.1 CRITÉRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	34
5.1.1 Critério da Oralidade	35
5.1.2 Critério da Informalidade	37
5.1.3 Critério da Simplicidade	38
5.1.4 Critério da Economia Processual.....	39
6 A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	39
6.1 OBJETIVOS DO JUIZADO ESPECIAL.....	41
6.2 CONCILIAÇÃO DE CONFLITO	43
6.2.1 Conceito de Conciliação.....	44
7 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)	47
7.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	50
7.1.1 Concepção dos Princípios.....	52
7.1.2 Princípio do Devido Processo Legal	53
7.1.3 Princípio da Celeridade (Art. 5, LXXVIII, CF/88).....	54
7.1.4 Princípio do Contraditório (Art. 5º, LV, CF/88):	55
7.1.5 Princípio da Publicidade (art. 93, IX, CF):	56
7.1.6 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional	58
7.1.7 Princípio da Motivação das Decisões (Art. 93, inc. IX e X, CF):	59
7.1.8 Princípios Específicos da Mediação e da Conciliação: Independência, Imparcialidade, Autonomia da Vontade, Confidencialidade e Decisão Informada.....	60
7.2 PRAZOS PROCESSUAIS.....	63
7.3 VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	65
7.4 MOVIMENTOS PELA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS BRASILEIROS.....	67

7.5 A CONCILIAÇÃO COMO UM AVANÇO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS74

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....77

REFERÊNCIAS.....80

RESUMO

A presente pesquisa é fundada na origem da criação dos juizados especiais cíveis e na sua intenção de auxiliar a prestação jurisdicional. É sabido que a máquina judiciária encontra com dificuldade em atender a crescente demanda de processos, o que fez nascer, com o advento da Lei Federal 9.099, a regulamentação dos juizados especiais destinados às causas de pequeno valor econômico e com maior simplicidade nos seus procedimentos. A adoção do rito sumaríssimo proporciona maior possibilidade de resolução das causas que, por diversos fatores, ficavam fora do Judiciário. Sua atuação está ligada aos métodos alternativos de resoluções de conflitos, especialmente a conciliação, a qual prioriza a composição entre as partes e proporciona em cada demanda, uma solução definitiva das controvérsias. Conforme se destaca neste trabalho, um dos objetivos fundamentais do âmbito dos juizados especiais, especialmente na esfera cível, é que todas as causas passem previamente pela conciliação, com intenção em promover a autocomposição (ganha/ganha) entre os litigantes e por consequência, a resolução da demanda. A pacificação social não se efetiva apenas pelo fato de o juiz proferir uma decisão que se limita a resolver a pretensão levada a seu conhecimento. É preciso muito mais do que a prolação de uma sentença para que seja concretizado a tão conclamada Justiça.

Palavras-chaves: Valorização do Métodos Consensuais. Juizados Especiais. Lei Federal 9.099/95. Conciliação. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre os juizados especiais e a valorização dos métodos consensuais no novo código de processo civil: um reforço à conciliação nos juizados especiais, âmbito de resolução de controvérsias que tem sido cada vez mais eficaz.

No Brasil, este instituto teve sua institucionalização aprovada, mas com o advento da Carta Magna de 1988, houve a previsão de criação desse novo órgão do Judiciário. Com o decorrer do tempo, mais precisamente em 1995, houve a aprovação da Lei 9.099 que prevê a regulamentação dos juizados especiais no âmbito do judiciário.

O título do presente trabalho direciona para o questionamento que a presente pesquisa pretende abordar: por que foram criados os juizados especiais e porque a conciliação é um de seus sustentáculos?

O Brasil com promulgação da Constituição Federal de 1988 adotou como critério a celeridade em todos os ramos do Judiciário, seja na esfera estadual, que é objeto do presente trabalho, ou na esfera federal.

É sabido que a prestação jurisdicional existente no Direito Pátrio, em todos os seus ramos, não vem possuindo condições suficientes para atender todas as consideráveis demandas que a ela é submetida.

Sobre essa tamanha preocupação, nas palavras de Souza (2004, p. 64): “O clamor da sociedade por distribuição de justiça não mais admite a lentidão do poder judiciário para solucionar controvérsias que necessitam de pronta, imediata resposta ou solução”.

Os litigantes em geral exigem agilidade, facilidade, menores custos e intervenções do Estado.

Num primeiro momento, portanto, pode ter situações que sejam plenamente cabíveis para melhoria do problema: O próprio meio jurisdicional promover reformas em seus procedimentos para uma solução rápida e eficaz do litígio e estimular a utilização dos métodos alternativos de resoluções de conflitos.

Será objeto do presente estudo, especialmente a desburocratização em prol de um alívio da máquina judiciária, além das vantagens que os próprios litigantes possuem ao utilizá-las, como celeridade, acessibilidade, informalidade,

oralidade, simplicidade, economia financeira e dentre outros, menor desgaste psicológico em esperança da resolução do litígio.

Assim, evidentemente que os métodos alternativos são de grande valia para a evolução do direito ao longo de toda história, pois nas palavras de Souto Maior ao ser citado nos ensinamentos de Paniago (2003, p. 1866), conclui que:

A criação e a implementação dos modos alternativos de solução de conflitos, nos sistemas jurídicos marcados pela prevalência da via estatal, foi um resultado lógico do crescimento de demandas pela efetivação de direitos. O reforço da democracia e o exercício concreto da noção abstrata da cidadania trazem consigo o acréscimo da luta pelo direito. A ideia de intensificação dos modos alternativos foi uma resposta até certo ponto lógica a esta nova realidade, pois o aparato judicial, por mais avantajado que fosse não poderia dar vazão ao aumento da demanda.

Com o surgimento de controvérsias entre os integrantes da sociedade, e sendo vedada a fazer justiça com as próprias mãos, é sinteticamente cultural a busca para solução do problema, seja ele autocompositivo ou heterocompositivo.

Neste decorrer, a sociedade brasileira enfrenta problema com a falta de acesso à justiça e a morosidade do sistema judiciário, de forma que, o tema do presente trabalho é frequentemente debatido, seja nos meios acadêmicos ou políticos.

A crise da justiça ocupa espaço na mídia, porque o poder judiciário não vem ao longo do tempo conseguindo suprir os anseios conclamados pela população.

Assim o acesso à justiça tem que ser amplamente alcançado pela sociedade, de maneira que este princípio constitucional seja efetivado aos integrantes da comunidade social. Destaca, porém, que quando alguém precisa solucionar um conflito, o simples início de um processo, pleiteando um direito, não alcança a amplitude do conceito de acesso à justiça.

O almejado acesso à justiça é a universalização desta, de maneira que, quem precisa tenha a sua disposição a uma ampla defesa e do contraditório, possibilitando assim uma decisão justa, pela composição amigável entre os envolvidos. É importante que os conflitantes possam alcançar no final do procedimento utilizado, por intermédio da resolução da controvérsia, a pacificação social do conflito.

O tema foi escolhido em virtude da necessidade da sociedade brasileira buscar alternativas ao Poder Judiciário, encontrando meios adequados de resolução

de controvérsias, com amplo acesso à justiça e a solução dos conflitos dentro de uma visão humanizada. Assim é possível evitar a adversariedade entre os pares, para que possam manter as relações sociais, visando um futuro melhor, por meio de alternativas de soluções.

A pesquisa inicia-se com a evolução do direito no modelo de estado constitucional, buscando conceituar o conflito e demonstrar a importância no campo das relações humanas, demonstrando que o conflito é uma situação inerente ao ser humano, sendo inserida involuntariamente em seu cotidiano, podendo ser tratado de diversas maneiras.

Neste esteio, devido o conflito sofrer modificações ao longo do tempo, as formas de tratá-lo devem, de igual forma, ser modificadas. Por isso, para conflitos diferentes, também deve se pensar de maneira diferente. E para pensar de forma diferente, é preciso ter um raciocínio global da controvérsia, fazendo uma construção gradual, possibilitando construir junto com os outros uma coisa diferenciada, assim, não é preciso somente um ganhador.

Com o aperfeiçoamento jurídico, em evolução do direito, traz as formas de resoluções, seus conceitos e a demonstração da evolução manifestada pela a autotutela, heterocomposição e pela autocomposição.

Os juizados especiais criados pela Constituição de 1988, ao longo da história tiveram gradativas modificações, seja quanto à evolução dos processos de solução de controvérsias ou pelas transformações dos conflitos. Inicialmente os juizados tiveram surgimento e evolução de pequenas causas para juizados especiais.

Com tal criação, os juizados especiais e os critérios que o regem, garante possibilidade de solucionar seus conflitos de maneira rápida e eficaz.

Dentre os métodos alternativos de resoluções de conflitos, a conciliação em especial, como fundamento dos juizados, é conceituada de forma que o leitor possa visualizar a importância do instituto da conciliação.

De forma geral, a conciliação é definida pela doutrina como forma de solucionar a lide, por meio de um conciliador, que propõe soluções às partes, e elas podem aceitar ou não, a fim de se autocomporem.

Nesse interim, oportuno mencionar que, a parte, no caso de escolher este procedimento sumaríssimo, renúncia o crédito que eventualmente exceder ao limite de 40 salários mínimos, conforme o art. 3º, par. 3º da Lei 9.099/95.

Passa-se então a analisar o instituto da conciliação nos juizados especiais bem como sua utilização, trazendo espécies de conflitos em que é adequada a solução do conflito.

Analisa-se as modificações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a valorização dos métodos alternativos, pela inserção da conciliação e mediação no sistema atual e sua utilidade na solução dos conflitos em todo ramo do direito.

Serão trabalhadas também com a demonstração das experiências alcançadas nos juizados especiais, em alguns estados da federação. Como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça do Espírito Santo e outros. Tendo por objeto fazer um paralelo nas experiências que o Brasil vem adotando e desenvolvendo pela prática da Conciliação.

Por fim, o presente trabalho se dispõe a analisar a evolução histórica dos juizados no Brasil bem como o avanço pela utilização da conciliação. Procura apontar características, questões inovadoras e as vantagens alcançadas pela conciliação no Brasil.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO NO MODELO DE ESTADO CONSTITUCIONAL

No campo das relações humanas, no que se refere à uma convivência harmoniosa, qualquer conflito merece peculiar importância, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Ao analisar historicamente alguns métodos alternativos de soluções de conflitos no âmbito social originados no Brasil, Araújo Citra, Grinover e Dinamarco (2002, p.194) influenciados em sua obra pelas ideias de Souza, concluem que: “Após a quase absoluta exclusividade estatal do exercício da sua função jurisdicional, as demais formas de composição de conflitos, praticamente, caíram em desuso”.

Ainda sobre a eminência do déficit estatal e o surgimento dos novos meios de pacificação social, Souza (2004, p, 194), faz o seguinte comentário:

Ocorre que a jurisdição não vem correspondendo à expectativa e ansiedade da população para dirimir seus conflitos, razão pela qual outras formas de pacificação social vêm ganhando corpo, no sentido de que o importante é pacificar, e solucionar, sendo desnecessário perquirir se a solução veio do Estado ou por outro meio, desde que resolva o conflito com eficiência.

Após os supras comentários, o surgimento dos métodos adequados de soluções de conflitos visam auxiliar a prestação jurisdicional do Estado na solução pacificada das controvérsias.

Para que a forma alternativa seja empregada no conflito, pode ser analisada por critérios distintos. A título de exemplo, como sendo a identificação do responsável pela solução do conflito, conforme destaca Sales (2003, p. 35):

A sociedade atual vem passando por fortes transformações. As relações sociais conseqüentemente têm apresentado grande diversidade e daí a existência de mais conflitos. Não se faz referência apenas à quantidade, mas também aos diferentes tipos de problemas enfrentados. Estes têm alcançado uma complexidade tamanha que os indivíduos passaram a buscar, com maior frequência, meios consensuais para tratá-los e solucioná-los. O crescimento dos grupos sociais organizados e das empresas tem provocado o desenvolvimento de novas formas de processos decisórios de conflitos que possibilitem a solução de controvérsias com a eficiência e a qualidade desejada.

De outra forma, Sales (2003, p. 35) pontua que os meios amigáveis de soluções de controvérsias possibilitam a discussão dos problemas sob um

panorama em que favorece a responsabilidade das partes, oferecendo aos conflitantes a oportunidade e a possibilidade de solucionarem suas controvérsias de tal forma que ambas sintam-se responsáveis pelo cumprimento do acordado, já que foram realizados pela vontade dos próprios envolvidos.

Sales (2003, p. 35) ainda elenca que para alguns estudiosos mais conservadores, os modelos informais de solução de litígios somente seriam necessários para o esvaziamento das formas tradicionais.

Esse quadro, de acordo com Schnitam (1999, p. 71-84) mostra assim:

As metodologias para a resolução alternativa de conflitos facilitam a definição e a administração responsável – por indivíduos, organizações e comunidades – dos próprios conflitos, e o caminho para as soluções. A mediação e outras metodologias podem facilitar o diálogo e prover destrezas para a resolução de situações conflitivas. No curso do processo resultante, os sujeitos comprometidos têm a possibilidade de adquirir as habilidades necessárias para resolver por si mesmos as diferenças que podem, eventualmente, ser suscitadas no futuro com seus pares, familiares e colaboradores, ou em sua comunidade.

Neste enfoque, adequado mostrar a classificação colocada por Calmon (2007, p. 14): “O conflito pode ser resolvido impositivamente por um só dos envolvidos, pacificamente pelos dois envolvidos, ou impositivamente por obra de um terceiro imparcial”.

Nestas palavras, sobre a necessidade de evolução na resolução do conflito, refere-se: a Autotutela, a Heterocomposição e a Autocomposição.

2.1 DIMENSÃO DO CONFLITO

Serpa influenciando as ideias de Keppen e Martins (2009, p. 32) passam a descrever o conflito dessa forma:

O termo conflito é usado para identificar a desavença, a discórdia, a luta, o combate, a guerra. Muito próximas estão as expressões antagonismo de interesses, desentendimentos, agressividade, hospitalidade, oposição, tensões, rivalidade. O termo é também aplicado para definir processos nervosos, estados psíquicos e escolhas individuais de ação ou, mais abrangente, a colisão entre elementos, ideias ou forças opostas e hostis.

Keppen e Martins (2009, p. 33) apontam alguns níveis em que o conflito deve ser estudado, destacando que o conflito, seja em nível psicológico, sociológico ou judicial, é classificado e recebido como algo que os envolvidos não desejam, e

gostariam que este fosse distanciado tanto do campo pessoal, como do campo grupal.

Por atuarem no campo das soluções de conflitos, designam que é o conflito que direciona os envolvidos as circunstâncias de perda, deparando explicitamente com a importância de seu estudo, bem como, maneiras de evitá-lo.

2.1.1 Análise do Conflito nas Relações Sociais

No que se refere ao dia-a-dia das pessoas, em sociedade, elas comunicam o tempo todo e trocam experiências, como também informações, opiniões e sentimentos.

De forma geral, as sociedades são como um conjunto de trocas, que podem ser pelas experiências pessoais e interpessoais, limitada pelo direito de cada indivíduo ao respeitar a liberdade dos demais. (CALMON, 2007, p. 18)

Neste modo, Calmon (2007, p. 18-19) seque mencionando sobre a necessidade de coerção, à garantia dos direitos e obrigações de cada um dos indivíduos, criando a figura do Estado, o qual, diante da quebra de algo descrito no contrato social acarretava o conflito entre os indivíduos.

Naturalmente, se o ser humano vive da experiência de trocas, destaca a figura do conflito. Muita das vezes serve como forma positiva de evolução e aprimoramento do ser humano na convivência em sociedade. Pois em toda sociedade que figuram sujeitos em relação de trocas, tem de certa forma que lidar com os conflitos decorrentes dessa relação.

Destaca Keppen e Martins (2009, p. 28) da seguinte forma:

Por vezes, encontrará o homem um obstáculo justamente em outro semelhante ao seu, ou, por vezes no Estado. O outro, igualmente, tem a sua escala de necessidades para atender. Ocorrendo choques de interesses tem início a disputa. Sem o Direito, e as noções que dele dimanam, a ação humana retornaria ao tempo da lei do mais forte.

À relevância de estudar o conflito, pois buscar formas estratégicas de soluções diversificadas procura alcançar em seu fim a resolução deste conflito. (KEPPEN e MARTINS, 2009, p. 28)

Depreende-se que em toda situação que envolve um conflito, o elemento humano encontra-se envolvido, de uma forma ou de outra, estão sobre forte emoção

ou às vezes até sobre euforia. Quando lidam com situações insatisfatórias geram consequências estressantes para as suas vidas. (FIORELLI, MALHADAS e MORAIS, 2004, p. 14)

Ao longo de toda história, as sociedades criam e recriam formas de operar com o conflito. Com o crescente papel do Estado, angariando forças ao longo do tempo e a emergência de um Direito Codificado, os conflitos passaram a ser resolvidos pelo poder do estado e do direito. Sendo fato que quando o Estado dita a solução de um conflito, pela maneira adversarial, utilizando o direito, existirá disputa entre os envolvidos. (SALES, 2003, p. 29)

Afinal, ainda nas palavras de Sales (2003, p. 29), sabe-se que os conflitos - especialmente jurídicos, se avolumam tanto, que suas soluções se protelam longamente no tempo, como também, passam a ser excessivamente onerosos aos envolvidos.

Nesta linha, busca-se outra proposta factível para a análise do conflito e a busca de sua solução. Uma proposta ligada à perspectiva diferenciada na análise do fenômeno conflito. Trata-se, primeiramente, de se afastar um modelo marcado pela vitória a qualquer custo, para encontrar outras possibilidades focadas na construção de solução única, em que por meio do diálogo, as partes como agentes participantes do processo busquem a solução de seus conflitos. (FIORELLI, MALHADAS e MORAIS, 2004, p. 12)

Nesta busca, com o intuito de prover melhor convivência entre os pares, menciona Fiorelli, Malhadas e Morais (2004, p.12), que o diálogo, a partir de uma leitura cognitiva, enseja a possibilidade de analisar o conteúdo emocional existente entre as pessoas, abrindo “caminho para acordos capazes de atender aos interesses comuns aos envolvidos, com respeito à individualidade, flexibilidade e rapidez”.

2.2 APRIMORAMENTO JURÍDICO

Os conflitos resultam da divergência de interesses entre os envolvidos, estas divergências têm como principal origem os fatores pessoais, psicológicos e sociais.

Diversos conflitos ficam sem solução nas sociedades, ocasionando problemas por não ser viável para os envolvidos um processo judicial ou por não existir outro

meio eficaz de ser resolvido, por isso, salienta-se que qualquer conflito merece especial atendimento tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Neste ponto, Calmon (2007, p. 29) indica que:

Alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias partes, algumas vezes auxiliados por terceiros.

Diante disso, existem soluções possíveis, que vão se aperfeiçoando ao longo do tempo, para solucionar as diversificadas espécies de conflitos que surgem nas sociedades. Estas soluções aprimoraram-se ao longo do tempo, para ver tais modificações, demonstra-se pela: Autotutela, Heterocomposição e Autocomposição.

Os meios, ou formas alternativas de solução de conflitos podem ser autocompositivos (consensuais) ou heterocompositivos (adversariais).

2.2.1 Autotutela

Segundo Calmon (2007, p. 29) o conceito de autotutela se dá da seguinte forma:

A solução de conflitos em que uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra. É caracterizada pelo uso ou ameaça de uso da força, perspicácia ou esperteza e é aplicada de forma generalizada somente em sociedades primitivas, pois conduz ao descontrole social e a prevalência da violência.

Referente a essa colocação, em sociedades desenvolvidas, em regra a autotutela é vedada, porém existem exceções, apenas em situações de urgência excepcionalmente. (CALMON, 2007, p. 29)

De outra maneira, Tartuce (2008, p.30) quando fala sobre o uso da autotutela define da seguinte forma: “o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo de per si para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada”.

Neste contexto entende o autor que a autotutela era a maneira mais adequada para resolver os conflitos que surgissem em determinadas sociedades primitivas e com o passar do tempo passou a ser mal vista, por muita das vezes originar violência.

Ainda neste contexto, cabe salientar que no Brasil a autotutela ainda é aceita, assim descreve Calmon (2007, p. 30):

No direito penal, permite-se a autotutela nos casos de legítima defesa; no direito civil permite-se o desforço imediato, o penhor legal e a retenção de benfeitorias; no direito executivo prevalece o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos; no direito do trabalho são lícitas as greves, o “lockout,” a rescisão indireta e a punição dos empregados.

Na exposição de Tartuce (2008, p. 38) com base na ideia de Chiovenda, conclui que a autotutela é uma manifestação de vontade particular, algumas vezes, consentida pelo estado. Reforça, acrescentando, em suma, que quanto maior o desenvolvimento cultural menor é a concessão do uso da autotutela em sociedade.

2.2.2 Heterocomposição

Diferenciada da autotutela, a heterocomposição é elencada por Tartuce (2008, p. 74) com o seguinte argumento: “quando um terceiro alheio ao conflito define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores”.

Acontecendo o descumprimento de preceito legal, e sendo vedado o exercício da autotutela, o estado assegura maneiras de proteger o bem da vida desejado a quem quer que detenha o direito, disponibilizando o processo judicial e a arbitragem para garantia do direito.

O processo, nas palavras de Calmon (2007, p. 30), é o pedido de manifestação ao estado-juiz, provocando-o, para solucionar os conflitos, dizendo o direito de cada parte com as normas jurídicas pertinentes ao caso.

De acordo com o que apregoa Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 130), o processo: “esta é uma expressão do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões”.

Também segundo Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 130), esta concepção é definida da seguinte maneira: “é uma das funções do estado, mediante a qual este substitui aos titulares dos interesses em conflitos para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

Segundo Calmon (2007, p. 38), a tutela jurisdicional é definida assim:

É um meio heterocompositivo de solução de conflitos, em que a solução de conflito é imposta por um terceiro imparcial. O terceiro substitui as partes em litígio, aplicando coercitivamente a solução, pondo fim ao conflito que lhe é apresentado por elas.

O Estado-Juiz quando provocado sempre exerce esta função jurisdicional, dizendo o direito, ou seja, mediante o instrumento processual, o Estado-juiz expõe sentença de mérito, ou cumpre algo já estabelecido entre as partes, por intermédio da execução, seja ela forçada ou não.

Importante destacar que a tutela jurisdicional é predominantemente estatal, assim sendo, permite dizer o direito quando invocado. A jurisdição é uma mescla de poder, função e atividade, segundo Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 130):

Como poder, é manifesto do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é um complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

De forma geral poder é a forma pela qual o Estado resolve e impõe a solução. A função é a pacificadora dos conflitos, por buscar a paz social, a satisfação dos interesses dos envolvidos e pela aplicação do justo direito em efetivamente resolver o litígio por meio de processo. E conseqüentemente, a atividade é a maneira pela qual o processo é conduzido pelo juiz, exercendo suas funções e procurando a efetivação do cumprimento da lei.

Segundo Sales (2004, p. 65), “aponta as partes como inimigas, como ganhador e perdedor, certo ou errado”. A jurisdição tradicional coloca as partes de forma antagônicas.

Por outra análise, com a utilização dos métodos alternativos de soluções de controvérsias, o conflito passa a ser visto como uma forma de crescimento individual, pois com o diálogo entre os envolvidos, evita a busca de um vencedor, mas prima por equilíbrio entre os conflitantes, de forma que os envolvidos sintam-se satisfeitos e vitoriosos pela conquista.

Neste viés, os meios adequados (ou alternativos) de solução de conflitos podem ser utilizados como substitutos do processo judicial ou como maneiras de auxiliarem o Estado-juiz nos processos judiciais. (BACELLAR, 1999, p, 128)

De outro lado, utilizando-se da mediação como auxiliar no processo judicial, enfatiza Bacellar (1999, p, 128) que: “a mediação não visa acabar ou competir com as atividades do Poder Judiciário, até porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser atribuída pelo Poder Judiciário”.

Neste raciocínio, Sales (2004, p. 67) explica:

O poder judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos (monopólio jurisdicional) e a mediação, pela sua efetivação, auxiliará nessa tarefa de resolução de conflitos (principalmente daqueles conflitos que, pelas condições sociais e financeiras das partes, talvez nunca alçassem os tribunais) evitando o número exagerado de processos nas cortes.

Com a institucionalização de outras formas, a arbitragem, por exemplo, com a aprovação da Lei nº 9.307/96, é também uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos.

Com o advento desta nova lei, a sociedade tem distinta possibilidade para solucionar seus conflitos, ao conviver em sociedade.

2.2.3 Autocomposição

A autocomposição de acordo com o conceito de Calmon (2007, p. 30) é proposta da seguinte forma: “se dá quando o envolvido, em atividade de disponibilidade, consente no sacrifício de seu próprio interesse, unilateral ou bilateralmente, total ou parcialmente”.

Enquanto Tartuce (2008, p. 46) com base no entendimento de Vigliar, define a autocomposição da seguinte maneira:

A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra. Em tal caso, a solução do conflito conterà com a vontade de uma ou de ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro para definir o impasse.

Sobre esse aspecto, a autora ensina que devem ser disponibilizados mecanismos prévios e incidentais em relação às demandas. Tartuce (2008, p. 47)

influenciada pelas ideias de outro autor, Mancuso, refere-se à utilização da autocomposição de duas formas: “no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamentos de conduta, remissão de dúvidas) ou no plano judiciário, conciliando-se as partes”.

A satisfação das partes traz como consequência a melhora do relacionamento. Embora, o modo heterocompositivo, com imposição de ganhador/perdedor, tendência maior utilização para resolução do conflito, observa-se notável favorecimento à utilização das formas alternativas de solução de litígios, ou seja, mediação e conciliação.

Nas palavras de Cahali (2015, p. 63), aqueles envolvidos com o tratamento adequado do conflito são formadores de opinião, e, como tal, interferem positivamente na mudança de conduta das pessoas.

Aponta Cahali (2015, p. 63) que:

Igualmente os beneficiados com a solução amistosa da controvérsia dividem sua experiência positiva, e assim tornam mais frequente a utilização, por opção, destes instrumentos. Ainda, o ensino jurídico focado nesta realidade decisivamente contribui para formar profissionais alinhados (ou comprometidos) com esta nova cultura.

Nestes apontamentos, acrescenta o autor que resgatar o diálogo, desenvolver a escuta, facilitar a comunicação e todo o que mais se explora na ciência dos meios alternativos de solução de conflitos são extremamente proveitosos para preservar e resgatar o equilíbrio dos vínculos pessoais e jurídicos.

Segundo Cahali (2015, p. 63):

O prognóstico, então, com a difusão da “cultura da pacificação” sugere a melhor inter-relação social, a integração positiva na conveniência mesmo diante de divergências, a conscientização do indispensável respeito ao próximo, com a mais adequada organização da sociedade perante os conflitos que lhes são inerentes.

Com esta preocupação em solução dos conflitos, a sociedade vem propondo, desenvolvendo e aprimorando os institutos consensuais de solução de litígios, com maior utilização e orientação destes instrumentos.

Embora certa resistência, a experiência pelo Judiciário foi reconhecidamente exitosa, alcançando os objetivos propostos. Neste novo ambiente, considera Cahali (2015, p. 64):

Bem germinada, crescida e com os melhores frutos a semente do Tribunal Multiportas plantadas pela Res. CNJ 125, em campo fértil pois bem cuidado por todos os envolvidos (CNJ, Tribunais, mediadores, conciliadores judiciais, e de um modo geral os gestores do sistema e pessoas que o integram) veio o passo seguinte em homenagem aos meios consensuais de solução de conflitos: o Código de Processo Civil de 2015.

Confirmando a utilidade do sistema criado pela Res. CNJ 125, e das diversas iniciativas de promoção da autocomposição, o novo Diploma Processual, reconhecendo os expressivos benefícios trazidos à estrutura do Judiciário bem como à própria sociedade, prestigia na essência, a ideia do Tribunal Multiportas. (CAHALI, 2015, p. 64)

Como diz Cahali (2015, p. 64):

A tentativa de composição através da mediação ou conciliação passa a ser, como regra, uma etapa inicial do processo. E essas diversas passagens o Código prestigia a autocomposição, inclusive logo no seu início ao tratar das normas fundamentais do processo civil, previsto no art. 3º, que “§2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. e “§3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Com a Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Novo Código de Processo Civil brasileiro, percebe-se a intensão em consolidar no sistema judiciário um incentivo aos métodos consensuais de solução de litígios, vez que a intenção é aperfeiçoar o modelo atual e propiciar alternativas para uma mesma solução.

O Novo Código, já em seu início, no art. 3º, anuncia um comando para promover, sempre que possível, uma solução definitiva do conflito, acrescentando que a mediação e a conciliação devem ser estimuladas por todos os profissionais que lidam com as soluções amigáveis de conflitos, auxiliando, orientando e estimulando as partes à autocomposição.

Para isso, Bacellar (2016, p. 37/38) pontua:

Autocompositivas, em que por força da livre autonomia de vontade das partes (§ 4º do art. 166 do CPC/2015) não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas.

Os processos que se desenvolvem pelos métodos consensuais, em geral, adotam a forma autocompositiva, com autonomia de vontade das partes, inclusive em relação às regras procedimentais.

A forma autocompositiva deverá ser promovida por meios de programas a serem desenvolvidos pelos tribunais de modo a orientar, auxiliar e estimular a autocomposição (art. 165, parte final, do CPC/2015 e art. 24, parte final, da LM)

Em suma, diante das inovações legislativas, representa-se uma incontestável evolução e prestígio à utilização dos modos autocompositivos, beneficiando tanto as sociedades como o próprio Poder Judiciário nas conciliações e mediações judiciais. (CAHALI, 2015, p. 65)

2.3 A EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E TRANSFORMAÇÕES DOS CONFLITOS

Os conflitos estão existentes em toda parte, assim, criam-se e recriam-se em uma velocidade tamanha, sendo de certa forma proporcional ao número de relacionamentos que se estabelecem sobre cada cultura e localidade, no entanto com detalhes e características próprias.

Ao ser analisado este histórico de soluções de conflitos, e utilizando a Autotutela como solução mais antiga. Esta é uma imposição primitiva, onde uma parte se sobrepõe a outra, pela utilização da força, ou da coerção, ou da esperteza ou ainda do engano, estimulando a violência.

Por consequência, a sociedade veio a buscar novas formas de soluções de conflitos para trazerem pacificação e combater, dentre outras, a insegurança e as impunidades cometidas rotineiramente.

Por conseguinte, surgem novos métodos formais e informais. No que tange aos informais, surgiu a autocomposição, que é a base operacional da conciliação, mediação e negociação de conflitos, que nas relações cotidianas se apresentam naquelas situações em que as próprias partes alcançam um acordo, ou quando um parente ou amigo se coloca como terceiro imparcial para auxiliar as partes em algum conflito existente.

Em vista disso, a relação de solução do conflito fora baseada na confiança de que as partes foram tratadas no mesmo pé de igualdade, em razão disso, no horizonte esposado por Vezzulla (2006, p. 95):

Anterior a qualquer jurisdição outorgada, está a autocomposição, princípio básico da resolução pacífica e cooperativa dos conflitos... numa definição básica da Mediação, pode-se dizer que é um procedimento pelo qual as pessoas envolvidas em conflitos podem alcançar uma solução por meio da autocomposição.

Apesar de surgir na informalidade, aponta Calmon (2007, p. 120): “paulatinamente vem surgindo a Mediação como um mecanismo formal, estruturado, fortalecido por técnicas e teorias estudando inúmeras ciências (como ocorre com a negociação)”.

Nos métodos formais, atinge o ser humano no extremo de sua capacidade racional, na coordenação da sistematização do Direito pacificador, criando códigos e entendendo direitos e deveres conforme os desafios que surgem com o tempo.

A partir do Século XIX, com a organização do sistema judiciário, através do processo judicial, move a jurisdição em favor das partes a chegarem a um acordo, onde todos ganham, ou não sendo possível a composição, por meio de sentença onde uma das partes saem vencedores – sistema ganha-perde.

E outras razões, nem todos os conflitos são postos ao Sistema do Judiciário, levando em conta que o próprio sistema para solucionar as controvérsias, precisa de mais tempo investido para ser resolvido.

Por serem mais complicados, alongam-se no tempo, sem contar que as demandas aumentam a todo instante, causando por vezes o congestionamento de processos não concluídos no sistema.

Em busca de uma solução, mais célere, se os litígios fossem tratados por outros métodos de solução de conflitos, poderiam lograr mais satisfação quanto ao tempo investido e a solução encontrada.

Nas mais distintas culturas, constroem-se maneiras de resolver os conflitos em outras esferas não judiciais, ou seja, extrajudicial, mas ambas, tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial têm um objetivo comum, que é a pacificação social, pois estas não são excludentes entre si mais sim se complementam.

3 JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

Antes do advento da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, já havia uma preocupação em viabilizar o acesso à Justiça de forma diferenciada.

À vista disso, merece destaque a iniciativa da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, ora dirigida pelo Ministro Hélio Beltrão, que por sua avançada visão, segundo elenca Bacellar (2003, p. 31), percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor complexidade.

Sobre estas inúmeras controvérsias, Bacellar (2003, p. 31) assevera: “embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução econômica e precariedade material do aparato judiciário do País”.

Para Cappelletti (1988, p. 19):

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Cappelletti (1988, p. 20) pontua que as “pequenas causas exige especial atenção”. Para isso, Bacellar (2003, p. 31) ilustra que após consulta à opinião pública, no ano de 1982, o Ministro Hélio Beltrão fazia publicar o esboço do anteprojeto que deu origem à Lei 7.244/1984 de 07.11.1984, sendo reconhecido o sucesso dos experimentais pelos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, agora com denominação própria, Juizados de Pequenas Causas, com processo e procedimentos regulamentados por Lei. Tratava-se de um procedimento célere, simples, seguro e que ainda garantia o devido processo legal em todas as suas fases.

Em outras palavras Fabrício (2001, p. 178), ao explanar sobre a origem dos juizados de pequenas causas, expõe que:

No início da década de 1980, no estado do Rio Grande do Sul, a Associação dos Juizes desse Estado-membro de Federação brasileira tomou a iniciativa da criação dos então chamados “Conselhos de Conciliação e Arbitramento”.

Estes conselhos eram compostos por um número variável de árbitros, porém, atuavam, na verdade como conciliadores quando utilizado essa modalidade de composição de litígios, no qual segundo Fabrício (2001, p. 179), realmente o que produziu frutos foi a Conciliação.

Segundo o que sustenta Bacellar (2003, p. 32):

Mesmo com a sua reduzida competência, limitada, como o próprio nome já indicava, às pequenas demandas, os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para “bater o pé” dos tradicionais autos de processo e fazer vislumbrar um novo semblante para a justiça, obscurecido pela falta de indignação, iniciativa e criatividade dos até então acomodados legisladores e juristas. Foi preciso que Hélio Beltrão, observador de fora, fosse buscar na experiência norte-americana o caminho da modernidade judiciária.

Comenta ainda Bacellar (2003, p. 32), que a inovação contribuiu decisivamente para estimular a reflexão por parte dos juristas, que inicialmente “renitentes” em aceitar o diferenciado sistema, acabaram por aceita-lo, em face dos incontestáveis resultados práticos alcançados pela Lei 7.244/1984 de 07.11.1984, que dispôs sobre a criação e funcionamento dos juizados de pequenas causas.

Assim, com estas inovações aumentou a conscientização popular sobre o conhecimento e a defesa dos seus direitos fundamentais para o exercício de sua cidadania, pois renunciar direitos é renunciar à qualidade de ser cidadão.

Proporcionando, dessa forma, uma natural mudança de mentalidade, fazendo com que o povo, por intermédio dos juízos consensuais, não mais deixaria estagnado a gota de lágrima pela falta de acesso à Justiça. (BACELLAR, 2003, p. 32)

Ainda, facultava aquele que necessita da justiça, colocar o valor genérico da causa, desde que não atribuíssem valores que ultrapassassem os 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época, e que objetivassem, principalmente, a condenação ao pagamento de dinheiro, possibilitando assim grande multiplicação de pequenas causas nos juízos brasileiros. (BACELLAR, 2003, p. 32)

Rodycz (1998, p. 253), pontua que as características mais marcantes desses Juizados eram a facultatividade da sua criação, a opcionalidade para os interessados e a definição da sua competência estava em razão do valor dado a demanda.

Com o aumento populacional nas sociedades, inevitável que haja proliferação e multiplicação dos conflitos.

Com certa inclinação universal de ampliar o acesso à justiça no Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo descobrimento de Justiça abrindo outra porta ao cidadão.

Elucida Bacellar (2016, p. 24) com o objetivo de garantir a resolução dos conflitos que diariamente ocorrem nas sociedades, proporciona dessa forma:

- a) Encontrar, na esfera pública ou privada, Centros, Conselhos, Câmaras (Formais e Informais) para a resolução de conflitos;
- b) Escolher ambiente neutro onde possa participar de procedimentos que estimulem soluções por meios extrajudiciais (dentro ou fora do Estado), na forma auto compositiva e método consensual;
- c) Não encontrada a solução pelo método consensual na forma autocompositiva, facilitar a rápida solução (em tempo razoável) pelo método adversarial na forma heterocompositiva dentro ou fora do Poder Judiciário (meio judicial ou extrajudicial).

Nas palavras de Bacellar (2016, p. 24/25), nesse movimento de acesso à justiça, vivenciaram, nos países ocidentais, a partir de 1965, quatro ondas de reforma:

- a) A primeira: preocupada em dar advogado aos pobres e com a efetiva implementação de serviços de assistência judiciária gratuita ou em valores compatíveis com as condições das pessoas menos favorecidas;
- b) A segunda: voltada para a proteção dos interesses difusos (principalmente meio ambiente e consumidor), na medida em que apenas a proteção de interesses individuais e o processo judicial como assunto entre duas partes não mais atendiam à realidade dos conflitos em sociedade;
- c) A terceira: relativa a um enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas e à tentativa de acatar diretamente as barreiras, em geral, que impediam o acesso à justiça, de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, 1988).
- d) A quarta: pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça (é voltada aos operadores do direito) e também à própria concepção de justiça; ela indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico (ECONOMIDES, 1998).

Em face do grande número de processos existentes e com grande congestionamento nos tribunais, Bacellar (2016, p. 25) qualifica como uma quinta onda, voltada ao desenvolvimento de ações, descritas em dois aspectos:

- a) De saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados);
- b) De oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominados (nossa posição) acesso à Justiça como acesso à resolução adequada do conflito.

Além disso, como componente dessa quinta onda, perceber a complexidade das relações entre as pessoas, necessita ampliar o conhecimento das técnicas, ferramentas, mecanismos e instrumentos para que possam enfrentar qualquer

problema ou conflito, de forma técnica e não intuitivamente. (BACELLAR, 2016, p. 28)

Em razão disso, com o estabelecimento de metas de nivelamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exigiu maior produtividade quantitativa dos tribunais e está reduzindo, ano a ano, grande e significativo descongestionamento, pois a oferta dos métodos adequados à resolução dos conflitos é algo a ser visto dentro e fora do Estado. (BACELLAR, 2016, p. 28)

Para isso, Bacellar (2016, p. 27) explana em sua obra, que cada um dos métodos consensuais ou adversariais (autocompositivos ou heterocompositivos) e meios alternativos (extrajudiciais ou judiciais) tem características próprias, podendo melhor servir ao caso ou à situação, obtendo o usuário, total acesso à resolução adequada do conflito.

Em contra partida, no movimento de saída da justiça, Bacellar (2016, p. 28) narra que os tribunais brasileiros, a partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de aperfeiçoar os serviços judiciários, além de proporcionar saída (julgamento) dos casos antigos ainda sem solução, também estão projetando novas metas específicas para os casos futuros. No aspecto quantitativo, o número de casos terminados deve superar ou pelo menos estar equilibrado aos números de casos iniciados.

Com esse grande volume de casos já ingressados nos órgãos do Poder Judiciário, compõe um estoque que ainda não encontrou solução adequada, por isso, planejar a saída da justiça no Brasil é a necessidade. (BACELLAR, 2016, p. 28)

Nas palavras de Bacellar (2016, p. 28), por derradeiro, a quinta onda de saída da justiça tem como desafio inicial o de eliminar o estoque de casos antigos e como desafio permanente o de ampliar e manter uma variedade de opções colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos de forma alternativa e adequada.

Na concepção de Bacellar (2016, p. 28/29), sobre a onda de saída da Justiça, exemplifica que esta pode ser utilizada sob dois métodos que se manifestam com as seguintes e importantes dimensões: os Métodos Adversariais e os Métodos Consensuais (ou métodos não adversariais), o qual pontua cada um deles:

- a) *métodos adversariais*: São aqueles em que a partir de uma demanda, de uma disputa, terceiro imparcial (juiz ou arbitro) colhe as informações sobre a lide, viabiliza a produção das provas, analisa os argumentos

apresentados (de parte a parte) e como resultado produz um veredicto, que adjudica o ganho da causa para uma das partes (solução ganha/perde).

Os métodos adversariais permitem a apresentação de posições, e como tal, polarizadas (partes), o que faz com o acolhimento de uma implique na rejeição da outra. O raciocínio dialético desenvolvido e estudado nos cursos de direito, em regra, é focado: tese (o que o autor pede), antítese (o que o réu contesta) estabelece limites objetivos da causa (lide); em seguida vem a síntese materializada pelo pronunciamento judicial (a sentença).

Não há cooperação, não há espaço para expressar sentimentos, emoções, nem preocupação com manutenção de relacionamentos. As partes querem ganhar e para isso produzem provas, que incidem sobre os limites da controvérsia (lide), destinadas a convencer o juiz ou o árbitro de que estão com a razão. De certa forma, o Novo Código de Processo Civil procura, neste ponto, dar melhor forma ao sistema com algumas inovações que permitem ir além, trabalhar de maneira cooperativa e resolver de vez a controvérsia subjacente à demanda (WAMBIER, 2015, P. 51)

No método adversarial nunca houve cooperação e a mudança que se propõe no art. 6º do Novo Código de Processo Civil é a de que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A solução de mérito, no contexto do método adversarial, é adjudicada – vem de fora para dentro -, e o julgamento que toma foco nas posições importa no seguinte resultado: o que uma parte ganha, em geral, é exatamente o que a outra parte perde.

Neste modelo, os sujeitos estão em uma verdadeira disputa, onde a solução que aqui se encontra é somente, um ganhador e o outro perdedor.

Para Bacellar (2016, p. 29), no método não adversarial, todos saem ganhando, solução ganha/ganha:

b) *métodos consensuais*: são também denominados não adversariais e definem-se pelo feitio voluntário em que um terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, identifica e relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha).

Nos métodos consensuais, quando o terceiro se depara com posições, considera-as relativas (posições aparentes). O raciocínio é sistêmico, colaborativo e exlético – de onde quer que venha o argumento ele é considerado para efeito de discussão e construção de consensos.

Permite-se no método consensual a expressão de emoções, sentimentos, e o terceiro procura estabelecer um ambiente seguro para juntamente aos interessados relativizar posições e identificar os verdadeiros interesses que, em regra, ficam encobertos pelas posições.

Há cooperação sem produção de provas ou necessidade de que os interessados convençam o terceiro (conciliador ou mediador) de que estão com a razão, pois a solução será construída pelos interessados, por meio da fala, da escuta e da decisão informada, a partir de suas próprias razões, sem quaisquer imposições: o resultado é que pelo método consensual, na forma autocompositiva, todos ganham.

Por isso, diante de tais métodos, as partes tem o livre arbítrio em solucionar o litígio de forma em que todos saem ganhando, por meio de um acordo, ou quando não se compuserem, pela imposição do estado (solução ganha/perde).

Diante de tais métodos, compete ao juiz dar ao feito o procedimento que se mostrar mais adequado, observando as garantias fundamentais e o devido processo legal, para uma composição rápida e justa da lide.

3.1 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: EVOLUÇÃO DE PEQUENAS CAUSAS PARA JUIZADOS ESPECIAIS

Nas palavras de Rodycz (1998, p. 253), os juizados especiais surgiram para fazer frente à chamada “crise da justiça”. Na década de 70, essa crise foi identificada por três pontos principais, a qual especifica como sendo:

- a) Inadequação dos órgãos judiciários para a solução da grande quantidade de litígios individuais que a eles já afluíam;
- b) Instrumental legislativo inadequado para a solução dos conflitos coletivos ou difusos;
- c) Instrumental legislativo inadequado para a solução das causas de reduzido valor econômico.

Com efeito, o autor elenca que os conflitos coletivos ou difusos e as causas de reduzido valor econômico, exigiam um tratamento diferenciado no aspecto processual.

Pois para ele não justificava a utilização do mesmo procedimento caro e demorado, destinado aos conflitos mais intrincados, para a solução dos pequenos litígios entre particulares que, por conseguinte, devido a menor complexidade exigiam uma solução rápida, barata e descomplicada.

De outra banda, escreve Gonçalves (2007, p. 442):

Os juizados especiais constituem mais um passo na facilitação do acesso à Justiça. Sua finalidade não é desafogar o Judiciário, porque as causas de sua competência, possivelmente, nem seriam a ele levadas. Havia muitos litígios que ficavam sem solução, porque seu baixo valor, ou as complexidades e demoras inerentes ao processo comum, desestimulavam os interessados, levando-os a se conformar, ainda que à custa de insatisfação. Fátima Nancy Andrigui informa que “está cientificamente comprovado pela medicina que a pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico causa sofrimento que se manifesta sob a forma de aflição, de angústia, evoluindo para males psicossomáticos”.

Assim, nas palavras de Fabrício (2001, p. 10), quando explica, expõe desta forma:

Ao lado dos procedimentos especiais tradicionalmente conhecidos, cuja justificação se encontra na especialidade da relação jurídico-material a ser tratada, vem-se impondo rapidamente uma nova categoria, a dos procedimentos que, a mais de serem especiais, devem ser confiados a órgãos judiciários também especiais. A toda evidência, trata-se de mais outra tentativa de fuga à lentidão e complexidade do rito comum, buscada também por via da criação de juízos imbuídos de novas concepções e mentalidade menos comprometida com o passado.

Comenta Rodycz (1998, p. 253), que as peculiaridades do processo comum apresentavam um desestímulo pela busca do judiciário, o que resultava uma grande quantidade de litígios que ficavam fora da sua decisão, gerando insatisfação e servindo para a multiplicação de litígios no seio da comunidade.

Nos apontamentos de Bacellar (2016, p. 366) ao comentar os artigos do Novo Código de Processo Civil, destaca:

A judicialização de variadas espécies de conflitos em relações simples ou relações de vários vínculos (multiplexas) em todas as áreas do conhecimento tem sido objeto de preocupação por parte do Poder Judiciário que precisava efetivamente ter instrumentos para canalizar soluções adequadas por várias portas. Há uma tendência no mundo de ampliação do acesso à justiça, sentida no Brasil, na década de 1980, com os Juizados de Pequenas Causas – da Lei 7.244/1984 – e reafirmada com o advento da Constituição da república de 1988.

Vale ressaltar as considerações de Gonçalves (2007, p. 442):

O Juizado Especial, ao facilitar o acesso à justiça, em especial para as classes de menor condição econômica, contribuiu para a redução da litigiosidade contida. Busca fazê-lo simplificando o procedimento, e reduzindo-lhe os custos e a demora. Funciona como forma de democratização da justiça, permitindo-lhe o acesso às classes menos favorecidas e contribuindo para afastar a noção de generalizada de morosidade, que contribui para seu descrédito. Essa finalidade exige uma mudança de mentalidade daqueles que atuam perante o Juizado Especial, onde a formalidade deve dar lugar à efetividade.

Desta feita, a Constituição de 1988 ao cogitar sobre o advento que propicia acesso à justiça, das “classes menos favorecidas” conforme diz Gonçalves (2007, p. 442), implantou no artigo 24, inciso X da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), os chamados de Juizados de Pequenas Causas, também chamado de Juizados

Especiais, conforme nomenclatura destacada no artigo 98, inciso I da CF de 1988, que menciona, grosso modo, que os Juizados Especiais teriam competência para julgamento das causas de menor complexidade.

Bacellar (2016, p. 366) ao comentar os artigos do Novo Código de Processo Civil, acrescenta:

Abriram-se, portanto, varias formas de acesso ao poder judiciário que atenderam a critérios de oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade com efetiva facilitação de acesso à justiça inclusive por meio da gratuidade e da dispensa de advogados em causas de até 20 salários mínimos (arts. 9.º, *caput*, e 62 da Lei 9.099/1995 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/2001 e arts. 1.º, paragrafo único, e 27 da Lei 12.153/2009). A simplificação procedimental, a gratuidade e a dispensa de advogados no ambiente dos juizados especiais propiciaram o que se tem denominado de judicialização de relações sociais e judicialização de politica. Ficou fácil acessar o sistema de juizados especiais perante o Poder Judiciário, que é gratuito, não tem formalidades nem sucumbência e, portanto, nada tem o cidadão a perder.

Ressalta Theodoro Junior (2007, p. 457), neste esteio, sobre tal semelhança:

Tendo a Constituição falado no art. 24, inc. X, em “Juizado de Pequenas Causas” e no art. 98, inciso I, em Juizados Especiais”, para causas cíveis de menor complexidade, houve quem, a princípio, pensasse em dois órgãos diferentes, um para causas de pequeno valor e outro para causas de maior singeleza, independentemente do valor econômico em jogo. A doutrina que mais detidamente analisou a matéria concluiu logo que não havia razão para semelhante distinção e que “as pequenas causas” a que aludia a Carta Magna eram consideradas como tais tanto em função do valor econômico em jogo como de sua menor complexidade. E, dessa forma, “Juizado de Pequenas Causas” e “Juizados Especiais” correspondem a um só instituto.

No caso em tela, desenvolve Theodoro Junior (2007, p. 457):

A Lei nº 9099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sobre o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc. I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.

A programação constitucional determinou a ser criado pela União, Distrito Federal e Territórios e Estados, de um novo órgão jurisdicional de conciliação, os Juizados, que por sua vez, regulada com o advento da Lei 9.099, em 26 de novembro de 1995.

Sobre a evolução de Pequenas Causas para Juizados Especiais, nas palavras de Rodycz (1998, p. 254) alega que posteriormente, em 1995, com a criação da lei 9.099/95:

Os Juizados Especiais foram regulados por nova lei, que estipulou em quarenta salários mínimos a sua alçada e deu-lhe competência para algumas ações consideradas, aproximadamente, como de menor complexidade: ações de cobrança de quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículos, de despejo para uso próprio, as possessórias de imóveis, etc. e ainda, a execução das suas disposições e de títulos de créditos, observado aquele teto.

Esse quadro foi bastante modificativo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, da qual a criação dos juizados passou a ser obrigatório, em todos os entes da federação, assim o critério que definia anteriormente a competência passou de pequenas causas, para os chamados casos de menor complexidade, que por sua vez não se restringia somente ao valor da causa, mais, também do grau de complexidade.

Em síntese, o cidadão, agora, pode utilizar dos Juizados Especiais para a solução de seus litígios, tendo em vista a abertura dum caminho mais rápido, informal e barato, os quais são objetivados pelos critérios que norteiam os Juizados.

Assim sendo, segundo sustenta Rodycz (1998, p. 254-256), as características mais importantes dos Juizados são:

- a) A completa gratuidade no 1º grau de jurisdição;
- b) A faculdade da assistência por advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos;
- c) A informalidade e a oralidade, pelas quais a parte pode deduzir o seu pedido pessoal e verbalmente;
- d) A legitimação ativa exclusiva para as pessoas físicas;
- e) A priorização da solução negociada do litígio através da Conciliação;
- f) A possibilidade da utilização de Conciliadores e Juízes leigos como auxiliares para a conciliação, a instrução e a decisão do processo.

Ao observar os apontamentos destacados acima, observa que este novo procedimento sumaríssimo, requer na verdade, libertarem-se de toda a complexidade do contencioso, dentro do menor tempo possível, observados os critérios que o norteiam e com o mínimo de gasto suportado pelas partes.

4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A fim de prever um maior acesso à Justiça ao cidadão, a Carta Constitucional, a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, instituiu expressamente os Juizados Especiais, em seu artigo 98, inciso I, com encargo para julgamento e execução das causas de sua competência, mediante procedimento oral e sumaríssimo, objetivando precipuamente solucionar as questões litigiosas de interesse das sociedades que conclamavam por Justiça.

Neste sentido, o acesso à justiça foi assegurado pela Constituição e alçado à categoria de direito fundamental de todos os cidadãos.

Tal acesso foi garantido por expressa previsão contida no art. 5º, inciso XXXV, pela inafastabilidade da Jurisdição; no inciso LXXIV, pela assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem dos recursos necessários; e pelo inciso LXXVIII para o direito à razoável duração do processo.

Depreende-se que a norma Constitucional, ampliou a esfera de abrangência e atuação dos juizados especiais, não sendo mais restrita a pequenas causas (Lei 7.244/1984), mas sim com competência para causas cíveis de menor complexidade, tanto no âmbito Estadual quanto Federal.

Esta nova formulação de acesso à justiça, introduziu no campo jurídico-processual brasileiro, um sistema inovador e diferenciado de aplicação de justiça.

Além da proteção constitucional, em 1995 a Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1999 criou os Juizados Especiais, proporcionando à população o acesso ao poder jurisdicional sem o pagamento de custas, salvo em fase recursal, e ainda sem a necessidade de participação ou representação por advogado nas causas de até vinte salários mínimos.

Sobre o assunto, acrescenta Fonseca (2015, p. 553):

A criação de órgãos do Judiciário com a função de cuidar de causas de pequeno valor é essencial para a efetivação do acesso à justiça, primeiramente porque sem a criação de uma via facilitadora para a solução desses litígios eles jamais chagaram ao Poder Judiciário. Muitas vezes, as custas de um processo ultrapassam o próprio valor do conflito, o que inviabiliza completamente o acesso e deixaria sem proteção vários direitos, como os direitos do consumidor (já que sua violação muitas vezes se enquadra nessa descrição).

Acrescenta a autora que se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais nas causas envolvendo somas relativamente pequenas, a sua propositura resta prejudicada em razão dos custos, pois podem exceder o montante a que se busca. (FONSECA, 2015, p. 553)

Por ser um procedimento simplificado, é dotado por critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, promovendo ao máximo e, sempre que possível, à busca pela composição pacífica das controvérsias.

Nesse plano, a constitucionalidade dos juizados especiais pode ser vista como uma das características do direito na contemporaneidade.

5 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os Juizados Especiais foram estabelecidos pela Constituição da República de 1988 no seu art. 98, inciso I. A nova norma constitucional introduziu no campo processual brasileiro um sistema inovador, com aplicação diferenciada da justiça tradicional.

Com a ampliação da esfera de abrangência e atuação, não restringiu apenas as pequenas causas e, sim com competência para causas cíveis de menor complexidade, tanto no âmbito estadual quanto federal.

Conforme determinação constitucional, os juizados ao longo do tempo, tiveram novas disposições gerais com a criação da lei dos Juizados Especiais, aos 26 de setembro de 1995 quando implantada a clamada Lei 9.099, que dentre outras peculiaridades refere-se que os Juizados Especiais, têm competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de sua competência.

A constituição ao exigir que os juizados especiais atuem mediante procedimentos sumaríssimos, inspirados na oralidade, anunciava que este novo caminho em busca de uma composição pacificadora - entre as partes envolvidas em alguma discordância, libertar-se-ia de toda a burocracia, das causas complexas e dos rigores do contencioso. Continuando nas palavras de Theodoro Junior (2007, p. 460) acrescenta dizendo:

É isto que a Lei nº 9.099 faz quando prevê a reunião das partes pessoalmente em presença de juiz conciliador para que, sem ritual predeterminado, seja procurada a melhor solução para o conflito, quer por

via transacional, quer por arbitramento, quer por sentença autoritária do magistrado.

Estes critérios é que traduzem a inspiradora ideologia deste novo instituto processual em busca da pacificação social.

O procedimento, na verdade, quer desembaraçar-se de toda a complexidade, de maneira tal que os envolvidos evitem-se de praticar atos desnecessários, em prol de uma solução rápida, eficaz e menos onerosa às partes.

Os juzizados especiais tiveram origem da lei de pequenas causas e manteve a intenção norteadora de facilitar acesso à Justiça a população mais carente da comunidade. Para isso, também fora removida parte dos obstáculos, dentre outros, pela gratuidade processual e redução de recursos.

Por ser um procedimento simplificado, os juzizados são orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que constituem sua filosofia, buscando, sempre que possível, promover à composição pacífica de controvérsias por meio da conciliação ou da transação.

5.1 CRITÉRIOS DOS JUZIZADOS ESPECIAIS

Dentre dos critérios que regem os juzizados, existem outros o qual Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 63) pontua como sendo o da imediação, pois se mostra quando há um maior contato entre o juiz e as partes. Decorre deste que o juiz que participou da audiência de instrução e julgamento é quem irá julgar.

Significa dizer que os atos praticados durante o percurso do processo devem ficar próximos, lembra os autores Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 63) que esta concentração dos atos não pode prejudicar os direitos da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal que são expressamente garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A Identidade Física do Juiz, de acordo com Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 64), significa dizer que o magistrado que colheu as provas deve ser o mesmo a sentenciar. Dizem que: “a vinculação só se dá quando o juiz preside a colheita da prova oral”.

De outra forma, a Celeridade, embora tratada no item 7.1.3, destaca-se, pois não quer dizer que se devem atropelar os princípios constitucionais, pois a demora excessiva é desrazoável e traz transtornos ao cidadão com clima de impunidade,

mas sim o que se quer é assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação conforme dispõe o art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal. (TOURINHO NETO E FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 65-67)

Ao se analisar tais critérios, ainda que de uma visão global, verifica-se que eles representam, acima de qualquer outro ponto de vista, maneiras mais acessíveis de postulação no poder judiciário, uma vez que, a parte poderá, em nome próprio e independente de assistência de advogado, demandar em juízo. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 24)

Assim, de acordo com o art. 2 da Lei 9.099/95, os critérios a serem pautados nos Juizados Especiais são: o Critério da Oralidade, o Critério da Informalidade, o Critério da Simplicidade e o Critério da Economia processual bem como, o Critério da Celeridade, a fim de buscar com celeridade, eficaz solução para o litígio que foi apresentado.

A celeridade que aqui se coloca, nas palavras de Alvim e Alvim Cabral (2008, p. 20/21), é: “que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito”.

Veremos a seguir cada um destes critérios, no entanto, a celeridade, por ser um critério de lei, destaca-se por ser consequência dos demais critérios.

5.1.1 Critério da Oralidade

O Critério da oralidade é a predominância da palavra oral sobre a escrita, com a finalidade de dar maior agilidade à prestação da tutela jurisdicional em benefício do cidadão. Todavia, historicamente, nem houve processo totalmente oral nem apenas escrito.

Ao afirmar que o processo se baseia na oralidade, Theodoro Junior (2007, p. 459 a 460) quer dizer:

Ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no princípio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo.

Em vista disso, cataloga Theodoro Junior (2007, p. 460) nas lições de Chiovenda, destacando que o processo é dominado pela oralidade e funda-se, em alguns subprincípios: como do *imediatismo*, o da *concentração*, o da *identidade física do juiz* e o da *irrecorribilidade* das decisões interlocutórias, conforme exemplifica a seguir:

Pelo *imediatismo* deve caber ao juiz a coleta direta das provas, em contato imediato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos. A *Concentração* exige que, na audiência, praticamente se resuma a atividade processual concentrando numa só sessão as etapas básicas da postulação, instrução e julgamento, ou, pelo menos, que, havendo necessidade de mais de uma audiência, sejam elas realizadas em ocasiões próximas. A *identidade física do juiz* preconiza que o juiz que colhe a prova deve ser o mesmo que decide a causa. E, enfim, a irrecorribilidade tem a função de assegurar a rápida solução do litígio, sem a interrupção da marcha do processo por recursos contra as decisões interlocutórias. Na verdade, não se chega ao extremo de impedir a impugnação dos decisórios sobre as questões incidentais. Satisfaz-se a exigência desse princípio privando o agravo de sua eficácia suspensiva ou determinando que seja ele retido nos autos para exame e julgamento, ao final do procedimento, de molde a não prejudicar o seu andamento normal.

Ainda indica que tudo isso deve orientar o aplicador da lei quando estiver manejando o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Pois a intenção é que o juiz e as partes estimulem, colaborando a proceder, na solução rápida e direta do conflito. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 460)

Neste vértice, pontua Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 60) ao estudar o processo oral por Chiovenda, destaca que o processo oral se resolve com a aplicação da:

- a) “prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e de documentação”;
- b) “imediatação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar”;
- c) “identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa”, explicando que esse princípio depende dos dois outros;
- d) “concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas”, frisando que este princípio “é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides”.
- e) “irrecorribilidade das interlocutórias em separado. Para pôr em prática a oralidade e a concentração exige-se ademais que a decisão do incidente não seja recorrível à parte da questão principal”.

Tal entendimento foi observado quando, nas palavras de Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 60), o legislador atento ao princípio da oralidade, dispôs

que a composição dos danos civis será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, conforme determina o art. 74 da lei 9.099/95. Mostrando que só os atos exclusivamente essenciais serão objeto de registro escrito, nas disposições do art. 65, par. 3º, da lei 9.099/95.

Não sendo nenhum ato adiado, todas as provas serão produzidas em audiência de instrução de julgamento, conforme art. 80 e 81, par 1º, da lei 9.099/95. A sentença será proferida em audiência, parágrafo 2º do art. 80 admitindo recurso da sentença definitiva.

Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 61) fortemente influenciado pelas explicações de Almeida, menciona cinco elementos que constituem as linhas mestras da oralidade:

1. A predominância da palavra falada;
2. A imediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios produtores da certeza;
3. A identidade física do órgão judicante em todo o decorrer da lide;
4. A concentração da causa no tempo;
5. A irrecorribilidade das interlocutórias;

Ainda no entendimento de Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 61) que por ter esta predominância da palavra oral sobre a escrita, o juiz togado ou o juiz leigo devem estar atento à audiência, sob pena de deixar escapar dados muitíssimos importantes para o julgamento mais justo da lide.

A aplicação da oralidade no processo dos juizados especiais é o que imprime a característica de sumaríssimo.

5.1.2 Critério da Informalidade

Acerca deste critério, no pensamento exposto por Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 61) a informalidade consiste no desapego às formas processuais rígidas, burocráticas, inclusive ao excesso de formalismo por parte dos serventuários da justiça e a todos aqueles que estiverem submetidos à ordem jurídica estabelecida.

Sobre o tema, Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 61) alerta que:

Procurarão o juiz, os conciliadores e os serventuários do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das

normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mais isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos.

Assinala Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 314) que:

Os princípios da oralidade e da informalidade são “primos-irmãos” e o prestígio do legislador ao seu respeito nos procedimentos dos métodos de autocomposição é absolutamente justificado, na medida em que às partes é dado conceder formas procedimentais que atendam suas necessidades e expectativas, com prevalência, sempre que possível, do modo oral de expressão.

No entender de Didier Junior (2015, p. 278) a oralidade e a informalidade:

Orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade.

Assim, para Alvim e Cabral (2008, p. 20) os atos processuais devem ser praticados sem apego as formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade, visto que as partes, muita das vezes, não dispõem de conhecimentos técnicos.

5.1.3 Critério da Simplicidade

Em forma preliminar, necessário lembrar que o estudo sobre os critérios que regem os juizados é de extrema importância, pois é o que dá orientação ao procedimento dos juizados especiais.

No Manual de Mediação Judicial, 3^o edição, organizado por André Gomma de Azevedo (2009, p. 232) a simplicidade assim é exposta:

A simplicidade traduz-se na desburocratização das formas, bem como aproveitamento dos atos que não comprometam o fim buscado (instrumentalidade das formas) objetivando sempre descomplicar o procedimento, o tornando totalmente compreensivo às partes.

Baseado neste procedimento, Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 62) esclarece que:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. O Regimento dos Juizados do TRF-1 exige, porém, o uso da toga nas audiências, exceto nos mutirões e nos juizados itinerantes. O povo gosta de uma certa liturgia. Não admite, por incrível que pareça que aquele que vai julgar sua causa é igual a ele. Acha que não deve haver muita descontração. É a liturgia do cargo. A liturgia significa modos, comportamentos, observância de etiquetas particulares que as autoridades devem guardar no exercício do cargo.

Apoiado nisso o procedimento a ser seguido indica simplicidade, fazendo com que tudo saia de forma espontânea, para que sem qualquer aparato diferenciado, possibilite aos interessados a apresentação natural em seus objetivos.

5.1.4 Critério da Economia Processual

Sobre o tema, Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 62) destaca que a diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economiza de custos, e acrescenta pelas ideias de Santos, que o objetivo é obter o máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Em resumo ao contexto, busca-se, sobretudo, com a aplicação dos critérios que regem os Juizados Especiais, a indenização ou reparação nos danos sofridos, que a caminho disso é obtido através da identidade física do juiz, do princípio da imediação e da concentração dos atos processuais, fundados na economia processual.

6 A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Neste tópico será abordado sobre a conciliação no Juizado Especial, pois a conciliação é colocada no âmbito dos juizados como regra, da qual o julgamento, propriamente dito é a exceção, pois, se não obtida uma composição amigável entre as partes - em audiência ou fora dela, é que o estado-juiz irá julgar.

Por isso, a presença das partes nas audiências é sempre imprescindível, a fim de que se possibilite uma composição amigável, objetivo maior do sistema.

Por esta razão, com a observância e a junção dos critérios que orientam este sistema, por meio da autocomposição, promover a solução pacífica das controvérsias reafirma a intenção do objetivo primordial a fim de atender o princípio da pacificação.

Para Bacellar (2016, p. 90) utilizando as palavras de Tourinho Neto e Figueira Junior, sustenta que esta exatamente na autocomposição o eixo central dos Juizados Especiais, estruturados sobre tríplice fundamento das chamadas vias conciliatórias:

- a) Funcional, na qual reside o eficientismo, como *política judiciária*, considerada verdadeiro equivalente jurisdicional (prestação de tutela com resolução do mérito pela autocomposição – art. 269, III, do CPC/73, atual art. 487, III, do CPC/2015)
- b) Pacificação ou coexistência, fundamento assim concebido para a resolução de conflitos de maneira consensual (não adversarial), eliminando os reflexos sempre nefastos da sentença de procedência ou improcedência do pedido.
- c) Pacificação, que significa o envolvimento das pessoas integrantes da comunidade em que ocorreu o conflito, a fim de se ter resolução, ou seja, a pacificação popular do leigo na solução da controvérsia, sobretudo em fase conciliatória.

Inobstante os critérios editados e as disposições legais expressas, importante ressaltar a evidencia de um princípio maior, qual seja a Conciliação, uma vez que todos aqueles se voltam para este, pois em sede de Juizados Especiais, tudo gira em torno da conciliação, devendo, inclusive, ser estimulada e realizada em qualquer fase processual. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 26)

Aliás, ainda nas palavras de Albuquerque (2001, p. 26): “pode-se afirmar, com precisão, que este foi o grande objetivo almejado quando da criação e edição da Lei nº 9.099/95”.

Acrescenta Albuquerque (2001, p. 26) que:

Embora haja discussão doutrinária se a conciliação pode ou não ser elencada como princípio, o certo é que tal prática é imprescindível para o bom andamento dos Juizados Especiais, de forma a atender mais satisfatoriamente os anseios dos jurisdicionados que acionam a Justiça através dessa instância especial, pois representa a rapidez e a eficiência dos atos processuais.

Sobre a conciliação nos Juizados, Theodoro Júnior (2007, p. 461) acentua, nesse sentido:

O Juizado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou a transação. Há um cunho social mais intenso na função do Juizado Especial. O magistrado aqui deixa a aquela tarefa técnica e distante das partes que predomina a aplicação das normas jurídicas dentro do contencioso ordinário, voltada apenas para a solução isolada de um fato do passado, sem nenhuma conotação de repercussão ou continuidade no futuro.

É neste contexto, com maior tendência ao social do que individual, que há uma procura da solução pacífica das controvérsias pela autocomposição, Theodoro Júnior (2007, p. 461), influenciado por Cappelletti, se posiciona expressando assim:

Ao Juizado Especial reconhece-se uma missão diferente, inserida fundamentalmente na conjuntura do social. Fala-se, então, em *justiça coexistencial*, onde, antes de recompor o direito individual lesado, age-se “para aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a *pacífica convivência* dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, de cujo meio dificilmente poderiam subtrair-se”.

É nesse contexto, mais social que individual, que se insere a preocupação com a conciliação ou transação com metas prioritárias do Juizado Especial, porque, nesse campo, as crises ou tensões jurídicas são melhor compreendidas e solucionadas pela autocomposição do que pela vontade autoritária do órgão judicante.

Comenta Theodoro Júnior (2007, p. 461) que:

Fora do rigor e da frieza da Justiça ordinária contenciosa (Justiça legal, técnica, profissional, estritamente jurisdicional), deve prevalecer no tratamento das pequenas causas a Justiça que Cappelletti chama de *coexistencial*. “Trata-se”, segundo o mestre, “de uma justiça que leva em conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido e que se destina a curar e não exasperar a situação de tensão”.

Em relação a isso, não integrando apenas o juiz, dentro dessa perspectiva de colaboração, mas sim, todos os auxiliares do foro que são aqueles advindos do seio da sociedade, como por exemplo, os conciliadores e os juízes leigos, que trazem para o Órgão judicante a influencia do ambiente social e de suas observâncias comuns. Propiciando assim, um maior êxito nas pacificações e enquadrando-se as finalidades da tentativa de conciliação, orientando as partes, por meio de concessões mútuas a se autocomporem a fim de eliminarem tal contenda.

6.1 OBJETIVOS DO JUIZADO ESPECIAL

Sobre os objetivos dos juizados especiais, a juíza de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), segundo exemplifica Magalhães Pinto (2011, p. 15) são objetivos máximos dos Juizados Especiais, a conciliação, a transação, bem como a reparação dos danos sofridos pelas vítimas nas causas cíveis e ainda a aplicação de pena não privativa de liberdade com a finalidade de alcançar o escopo maior que é a pacificação social.

Neste contexto, bem salienta a autora quando lembra que a conciliação teve sua origem derivada do latim “*Concilatio*, de *conciliare* que quer dizer atrair, harmonizar, ajuntar; e ainda diz que é o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente”. (MAGALHÃES PINTO, 2011, p. 15)

Ao referir-se sobre o papel ora desempenhado pela conciliação dentro do sistema processual tradicional, esclarece a autora que sempre foi muito tímido o papel da conciliação, pela influência da cultura do litígio, sendo treinados somente para litigar, pois a tendência era resolver os conflitos pela forma adversarial. A conciliação no processo civil, exposto pela autora, se resumia, quando muito, a um mero e às vezes inaudível questionário do magistrado antes do início das audiências. (MAGALHÃES PINTO, 2011, p. 16)

Desde a lei dos Juizados de Pequenas Causas e com a permanência das trocas de relações existentes nas sociedades que dão origem aos conflitos, vem se tentando reabilitar formas de composição de conflitos mais adequados a Justiça coexistencial ou conciliativa do que a Justiça ordinária contenciosa.

Neste sentido, na conciliação as partes têm uma posição mais relevante pela participação na solução do conflito, exemplifica Magalhaes Pinto (2011, p. 16).

À vista disso, no site do Tribunal de Justiça do Paraná, no link Conciliação, é clara a posição quanto a Conciliação, pois as partes confiam em uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, com a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

O conciliador é uma pessoa comum da sociedade que atua, de forma voluntária, bem como, de forma remunerada (por meio de Concurso Público) e que após treinamento específico, age como um facilitador entre os envolvidos, criando um entendimento mútuo na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa, para a solução conjunta, à aproximação dos interesses e à harmonização das relações.

No entendimento de Theodoro Júnior (2007, p. 461):

O juizado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação.

O que acontece nos juizados especiais é que a conciliação é um dos seus maiores fundamentos, por isso, a necessidade de que todas as causas se iniciem pela conciliação, conforme preceitua a Lei 9.099/95.

6.2 CONCILIAÇÃO DE CONFLITO

A conciliação, segundo o que define Calmon (2007, p. 142) pode ser percebido da seguinte forma:

A atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém metodologia que permite a apresentação de proposituras por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificadamente destinada a este fim.

Vezzulla influenciando no entendimento de Tartuce (2008, p. 66), ensina que o objetivo da conciliação: “é alcançar um acordo que, ainda que não plenamente satisfatório, evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro”.

Nesse âmbito alternativo de solução de conflito um terceiro, chamado conciliador, sugere as partes envolvidas no litígio variadas formas de resolver o conflito. O conciliador esclarece vários caminhos, viabilizando a colocação fática da situação e sugere simplificada os termos do acordo, após isso o conciliador emite um parecer sobre a solução conforme os termos decididos pelas partes a ser mais justo.

Neste sentido, a doutrina majoritária cataloga a conciliação de duas formas: Cronológica e Topológica. Na primeira forma, Cronológica, a conciliação pode ser desmembrada em Pré-processual e Processual, pré-processual quando ocorre antes do processo ser instaurado e processual quando é promovida a qualquer tempo dentro do processo. Na segunda forma, Topológica, pode ser desmembrada em

extraprocessual, fora do processo, e endoprocessual, que é realizada dentro do processo, ainda que de forma incidental. (GARCEZ, 2004, p. 73)

6.2.1 Conceito de Conciliação

Aprecia Sales (2004, p. 37) que a conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro.

No Brasil a expressão conciliação, na concepção de Garcez (2004, p. 54), diferente de outros autores, vem sendo vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, na realidade, um degrau a mais em relação à mediação, significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, ambas a um consenso, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem a este resultado, fazendo com que elas olhem os seus direitos, para que possam decidir tal disputa mais rapidamente.

Sobre o assunto, informa Warat (2001, p. 80):

A conciliação não trabalha o conflito, ignora-o, e portanto, não o transforma. O conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o. Mas, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses permanece inalterado.

Araújo Cintra (2002, p. 249) conceitua assim:

Conciliação é o acordo das partes, promovido pelo juiz, a respeito do objeto do litígio, no todo ou em parte. Pode-se concretizar a conciliação pela transação, pela renúncia do autor ao direito sobre o que se funda a ação e pelo reconhecimento pelo réu da procedência do pedido (Código de Processo Civil, artigo 269, II, III e V). Mas, a tentativa de conciliação exigida por lei é aquela que se realiza por meio da transação, pela qual as partes fazem concessões recíprocas.

A conciliação, negócio jurídico em que as respectivas partes, com ajuda de terceiro, colocam fim a conflitos que entre elas existem. Neste mesmo sentido, diante das outras definições, importa destacar a definição elencada no site do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A conciliação é tida como uma atividade de incentivo, facilitação e auxílio para que as partes voluntariamente se autocomponham, no qual um terceiro imparcial poderá propor formas de resolver o conflito, cabendo aos envolvidos acatar, ou não, tal proposta, levando em conta que o objetivo principal é buscar um acordo entre as partes.

Excepcionalmente do que acontece com as demais formas de soluções de conflitos, este método alternativo, quando utilizado, possui um laço com a atividade judicial, onde o acordo entabulado pelas partes - fruto da conciliação, será levado ao juízo responsável para que seja feita a homologação, passando a ter então toda força necessária de um título executivo judicial.

Por isso, Calmon (2007, p. 142-143) pontua que a autocomposição é judicial, porque neste caso as tratativas de conciliações são feitas em juízo, mas as partes podem conciliar em qualquer circunstância, mesmo fora do âmbito judicial, evitando o ato judicial e imposição do estado-juiz, restando somente levarem ao conhecimento deste juízo para homologação.

Na linguagem de Rodrigues Pinto, apontado por Souza (2004, p. 57) em sua obra, elucida que a conciliação “é, na realidade, a primeira marca nascente de um Direito Processual inspirado nas funções medievais dos *Concilis de prud’hommes* e que não deixou de segui-lo por toda sua evolução, emergindo mais tarde para outros ramos do Direito”.

Na concepção de Theodoro Júnior ao ser citado por Candemil (2006, p. 22), a conciliação é posta da seguinte forma:

A transação é o negócio jurídico em que os sujeitos da lide fazem concessões recíprocas, antes ou depois de instaurado o processo judicial, para afastar a controvérsia estabelecida entre eles, enquanto a conciliação nada mais é do que o resultado de uma transação obtida pelas partes exclusivamente em juízo.

Pela concepção de Giglio na mesma obra de Candemil (2006, p. 22): “a conciliação representa a estrutura da mediação com a substância material da

sentença judicial, já que a decisão é uma resolução imposta às partes, ao passo que a conciliação é uma decisão por elas aceita”.

No entendimento de Morgado (1998, p. 31), trata-se de um negócio jurídico, tendo então natureza contratual, que busca pôr fim a um conflito existente. Neste cenário, o instituto da conciliação pode ser judicial primordialmente perante o Judiciário ou extrajudicial quando ainda não houve o ingresso no Judiciário.

Quando for judicial é pautada nas formas heterocompositivas, passará pela análise do juiz para que, pelo seu convencimento, homologue ou não o acordo feito pelas partes, ou seja, os conflitantes não possuem total liberdade. Caso o Juiz, ao examinar, considerar que há prejuízo descabido de uma das partes ou que ofenda direitos garantidos pela Constituição Federal, ele poderá não homologar.

Segundo Sales (2004, p. 38), a conciliação objetiva o acordo, ou seja, mesmo que adversários, as partes devem acordar a fim de evitarem o procedimento contencioso. Constatando que não há por parte do conciliador um aprofundamento acerca do conflito, pois este irá apreciar não mais do que aquilo que as partes exporem.

Além do mais sobre essa superficialidade, Vezzulla ao ser comentado na obra de Sales (2004, p. 40) acentua:

A conciliação como técnica é de grande utilidade nos problemas que não envolvem relacionamento entre as partes, o que permite trabalhar sobre a apresentação superficial (verdade formal ou posição) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro de suas vidas.

Ao ser utilizada a conciliação, encontra-se como um influenciador nas decisões de vontade das partes, pois não há somente a situação de levar os envolvidos a refletirem, mas também de ouvirem as sugestões do terceiro imparcial que, querendo, os litigantes poderão acatá-las, pois não há uma obrigatoriedade ainda, mas sendo aceito pelas partes e homologado o acordo, tornam-se obrigatórias o seu cumprimento, sob pena de não o cumprindo incorrer nas hipóteses elencadas como *clausula penal*.

Alias, segundo Garcez (2004, p. 54), se a causa versar, no processo civil, sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência especial de conciliação, à qual as partes ou seus procuradores deverão comparecer, pois se não obtida à conciliação, o juiz prosseguirá com o processo.

Nos juizados especiais, em qualquer de seus procedimentos, a tentativa de conciliação é uma exigência que se impõe.

Não se deve falar de juizados especiais sem focar as figuras dos conciliadores que representam a base do sistema consensual. Bacellar (2003, p. 74) descreve que a verdadeira justiça só se encontra no consenso. O Conciliador, como auxiliar da justiça, não exerce atividade jurisdicional, mas, multiplica a capacidade produtiva dos juízes togados.

O conciliador pode ser qualquer pessoa do povo, e da sua credibilidade e sensibilidade de escuta resultará o sucesso do acordo. Assim sendo, a conciliação é a principal forma de resolução pacífica das controvérsias.

Há exemplo de que diversos profissionais, professores, psicólogos, engenheiros, assistentes sociais, empresários, sindicalistas, agricultores, entre outros profissionais, que são excelentes conciliadores, embora não são baixareis em direito, mas possuem boas técnicas de conciliação com grande êxito na obtenção de conciliação.

Embora haja certa resistência às inovações, explica ainda que a mentalidade dos aplicadores do direito deve fluir como flui o tempo e não se restringir a despeito das inovações. (BACELLAR, 2003, p. 75)

7 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)

De acordo com a nova sistemática processual já em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), observa grande fortalecimento à criação de normas para trazer ao processo civil maior agilidade e eficácia, a fim de harmonizar-se com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Neste quadro, destaca Cahali (2015, p. 70): “o Legislador em 2015 conformou o sucesso da mediação e da conciliação no ambiente judicial, tanto que incorporou no novo Código de Processo Civil estes métodos”.

Em especial, com a ideia de enfatizar a utilização dos instrumentos alternativos de solução consensual de controvérsia Cahali (2015, p. 70) direciona:

Realmente, o Código já em seu início, ao cuidar das normas fundamentais do processo civil, destaca a importância das soluções consensuais de conflito, ao estabelecer ao estado a sua promoção, cabendo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo (art. 3. §§ 2.º e

3.º). De outra parte, acolhendo a cultura da pacificação, anota o dever de todos os sujeitos do processo em cooperar-se entre si para a melhor e mais rápida solução do conflito (art. 6.º).

Dessa análise, transcreve Cahali (2015, p. 70) que:

Se observa a transformação da mentalidade do Código na mudança da estrutura do processo, e na valorização da mediação e da conciliação, por diversos aspectos perceptíveis pela análise sistemática da Lei, inclusive com regime jurídico próprio aos institutos de favorecimento à autocomposição.

Alias como forma abrangente prevê o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mantendo esta orientação, especificamente na exposição de motivos do Anteprojeto registrada sob nº 166/2010, observa o que a comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Civil brasileiro menciona: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Nítida a intenção de fazer cumprir a tão almejada efetividade do processo civil, já que as normas de garantias processuais necessitam de ser mais eficientes para concretizar o direito material postulado nas sociedades.

Por esta acepção, a comunicação dos atos processuais mostra essencial a participação efetiva dos sujeitos do processo, visto que na sistemática brasileira, os atos processuais via de regra, são públicos, e tem necessidade de serem comunicados às partes para que o processo se desenvolva, de forma que a prática de um ato provoque a realização de outro que lhe é consequente, e assim, sucessivamente, até a extinção (GRECO FILHO, 2007, p. 29)

Na definição de Dinamarco (2005, p. 508), a comunicação dos atos processuais é essencial para a participação efetiva dos sujeitos do processo:

Comunicação processual é a transmissão de informações sobre os atos do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, eventualmente acompanhadas do comando a ter uma conduta positiva ou uma abstenção. Ela é essencial à efetividade do princípio do contraditório, figurando como instrumentação técnico-processual da ciência dos atos do processo, que é inerente a este; contraditório é participação e, sem o conhecimento dos atos do adversário ou dos pronunciamentos do juiz, a parte não saberia quando reagir a eles [...]. Para ter efetiva oportunidade de reagir, é preciso que o sujeito seja informado do ato e, para dar-lhe esse conhecimento, atuam-se os meios de comunicação processual.

Diante da análise, a celeridade cumpre com o objetivo de trazer maior efetividade ao processo, tendo em vista ser um elemento a alcançar a palpabilidade almejada pelo cidadão.

Noutro aspecto, minorar o número de recursos, observando as garantias constitucionais, pode trazer celeridade ao processo e ainda efetividade da tutela jurisdicional. Como diz Cahali (2015, p. 61), valendo das palavras do ministro Cesar Peluso:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante a produção de sentença e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferaram os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo de outras medidas, incorporar ao sistema os chamados *meios alternativos de resoluções de conflitos*, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício de função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de sua adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avançados muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça os interesses.

Certamente, observados os princípios norteadores do processo civil, com a garantia do contraditório, da ampla defesa e de tantos outros aplicáveis ao processo civil, a celeridade buscada trará efetividade.

Consolidando a implantação do chamado sistema Tribunal Multiportas, no Brasil, Cahali (2015, p. 62) discorre:

Sistema pelo qual o estado coloca à disposição da sociedade alternativas variáveis para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.), representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.

Nota que a conciliação e a mediação vêm sendo disponibilizadas pelos órgãos jurisdicionais e buscadas constantemente pelos interessados. Acrescenta Cahali (2015, p. 63) assim:

Diversas e qualificadas instituições e profissionais independentes oferecem e continuaram a oferecer estes serviços com excelência. Mas agora, como política pública, impõe-se ao Poder Judiciário disponibilizar ao jurisdicionado o que se chamou de “tratamento adequado da demanda” por meio da conciliação e da mediação judiciais. Aliás, incentivada a mediação e a conciliação judiciais por meio desta iniciativa, cujos resultados certamente são exitosos, provoca-se também o desenvolvimento destes meios adequados de solução de conflitos no âmbito privado, pois, em última análise, estar-se-á valorizando a cultura da composição, a cultura da pacificação.

Ao longo do tempo a “cultura do litígio” foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. As pessoas, de modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com a ajuda de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder de solução que poderia ser alcançada por outros meios alternativos e diretos. (CAHALI, 2015, p. 63)

A mudança desta cultura, provocada pela política pública proposta, aliada aos inúmeros estudos e respeito e sua prática cada vez mais difundida, exerce influência direta na própria sociedade. (CAHALI, 2015, p. 63)

Pelo exposto há aspectos trazidos pelo novo Código de Processo Civil, com apresentação de regramentos à atuação dos facilitadores, com diversificados princípios e características próprias.

Sobre os princípios da sistemática processual, destacam-se alguns aplicáveis ao processo civil.

7.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Inicialmente, a palavra Princípio originou-se do latim *principium, principii* que dá ideia de origem, início, ponto de partida, base (BASTOS, 2001, p. 161)

Para Reale (2002, p. 303) “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Entende Mello (2006, p. 922), que princípio é por definição:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por ser o alicerce das sociedades e ainda pela garantia dos elementos fundamentais, caso não seja observada, acarretará violação, de um ou vários princípios existentes no sistema em que o indivíduo está inserido.

Destefenni (2006, p. 10) ao explicar sobre os princípios fundamentais do processo civil transcreve que: “estão previstos na Constituição Federal e o estudo dessas garantias processuais pode ser denominado direito processual constitucional. Portanto, como ocorre nas outras ciências jurídicas, o processo busca seu fundamento na norma fundamental”.

Acrescenta o autor que os princípios processuais previstos no texto constitucional são chamados de *fundamentais*. Além destes fundamentais, que são políticos, são aplicáveis ao processo também os princípios *informativos*, que são aqueles despidos de conteúdo ideológico e incidentes em toda ciência jurídica. (DESTEFENNI, 2006, p. 10)

Os princípios informativos apontados pelo doutrinador Destefenni (2006, p. 10/11), são:

Lógico: impõe-se que o processo seja logicamente ordenado aos seus escopos, às suas finalidades.
 Jurídico: o processo é regido por normas jurídicas e não por qualquer vontade arbitrária.
 Político: o processo, enquanto instrumento, não pode ter por objetivo apenas a solução de controvérsias. Sua existência se justifica por razões políticas, sendo instrumento do Estado Democrático de Direito.
 Econômico: o processo deve ser eficiente, isto é, deve produzir resultados com o menor gasto possível de tempo.

Os princípios, nessa forma, além de possuir valor normativo, constitui a própria realidade jurídica, refletindo em todos os ramos existentes no direito.

Assim, não obstante os diversos princípios norteadores do direito processual civil, a abordagem limitar-se-á aos princípios relacionados ao processo civil.

7.1.1 Concepção dos Princípios

O modelo constitucional constituído à luz do Estado Constitucional Democrático de Direito, estrutura-se com fundamento em princípios processuais previstos e amparados pela Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, a própria Constituição, enquanto suporte político-jurídico fundamental, estabelece que as normas nela estejam contidas, além de dar embasamento, delinea o sistema jurídico infraconstitucional.

Para isso, explica Santos (2016, p. 86) que:

Os sistemas jurídicos dos Estados Constitucionais Democráticos de Direito, são sistemas jurídicos normativos estruturados especialmente, em que pese para alguns não exclusivamente, em duas espécies normativas: regras e princípios. Esse tem sido o pensamento dominante no constitucionalismo contemporâneo, inclusive no brasileiro.

Os sistemas jurídicos contemporâneos são sistemas que regem sociedades hipercomplexas, multiculturais e que regulamentam (devem regulamentar) uma infinidade de situações, muitas delas impossíveis de se prever normativamente antes de se realizar no mundo dos fatos. Isso faz com que o sistema jurídico clássico, estruturado apenas sobre regras jurídicas, seja incompatível com os atuais Estados Democráticos de Direito.

Nada obstante, os princípios jurídicos podem ser compreendidos de diversas maneiras e especialmente no campo do direito constitucional comportam uma infinidade de classificações doutrinárias, o que, muitas das vezes, acaba dificultando o seu entendimento, interpretação e aplicação.

Deste modo, no que diz respeito aos princípios, há variadas hipóteses doutrinárias que coopera e dá diretrizes basilares ao elencar seus significados.

Na visão de Santos (2014, p. 86), descreve os princípios como valores supremos de um ordenamento jurídico:

Segundo essa compreensão, princípios não são normas jurídicas, mas sim “valores” éticos metajurídicos referentes à justiça e à moral, que orientam a ordenação, a construção, a interpretação e a aplicação do direito positivo.

E ainda, os Princípios como normas jurídicas superiores (de hierarquia superior):

São concebidos como normas jurídicas hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, são o núcleo fundamental do sistema, a base normativa que deve guiar e harmonizar a ordenação, a construção, a interpretação e a aplicação do direito positivo. (SANTOS, 2014, p. 86)

De outra forma, Sampaio (2013, p. 362) em suas definições, classifica os princípios como normas jurídicas de alto grau de generalidade semântica: “Para os defensores dessa compreensão, princípios são normas de alto grau de generalidade, sendo impossível sua aplicação imediata a casos concretos”.

Explica Sampaio (2013, p. 362), que para essa corrente doutrinária, os princípios:

Limitam-se ao estabelecimento de bens a serem protegidos ou fins jurídicos a serem alcançados, sem indicarem especificamente as condutas que os realizam, de modo que abrangem um número indefinido de atos ou fatos da vida e, por consequência, uma série indeterminada (ou para alguns imprecisa) de aplicação.

Os princípios como normas de normas (SAMPAIO, 2013, p. 362), entende que:

Para essa concepção, princípios são normas implícitas que precedem a elaboração das demais normas do ordenamento jurídico, consistindo na razão de ser das normas do sistema (razão legislativa). São o fundamento jurídico das regras, são o ponto de partida de elaboração das regras, sua matriz normativa.

Os princípios como normas sobre normas, segundo essa forma de entender, leciona que: “os princípios ligam-se a hermenêutica jurídica, sendo normas (jurídicas ou não) que se destinam a interpretar e aplicar as demais normas do sistema jurídico”. (SAMPAIO, 2013, p. 363)

Os Princípios como elementos epistemológicos jurídicos, afirma que consistem: “elementos básicos e estruturantes da ciência do direito, seus fundamentos teóricos e principais institutos”. Para isso, identifica-se como sendo as compreensões mais essenciais e basilares da ciência jurídica, fazendo referência as normas, institutos e fundamentos essenciais de um determinado ramo jurídico. (SAMPAIO, 2013, p. 364)

Não obstante, Mello (2010, p. 53), ao escrever sobre os princípios, direciona especificamente assim: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

7.1.2 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal tem previsão no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo esse princípio: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 53): “Esse é o princípio que constitui a base de todos os demais”.

Para Nery Junior (1997, p. 27): “É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

Wambier e Talamini (2015, p. 80/81) discorrem desta forma:

Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais.

Isso quer dizer que o devido processo legal, pauta-se por procedimentos e consequências previstas em lei e que estejam em perfeita sintonia com os valores constitucionais. (WAMBIER E TALAMINI, 2015, p. 81)

No sentido processual, Gonçalves (2014, p. 54) acrescenta: “o princípio obriga a que se respeitem as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa. Exige, ainda que o trâmite dos processos seja célere e de duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88)”.

A exigência, assim, preleciona um processo razoável à luz das garantias e dos direitos fundamentais.

7.1.3 Princípio da Celeridade (Art. 5, LXXVIII, CF/88)

O Princípio da Duração Razoável do Processo ou da Celeridade está previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, considerando que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Gonçalves (2014, p. 54) ao escrever sobre este princípio, edita:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações havidas na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os

conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

Acrescenta ainda que a busca deve ser para a possível obtenção de melhores resultados, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. (GONÇALVES, 2014, p. 54)

De modo que para assegurar uma tutela rápida, nas circunstâncias pessoais que justificam uma solução ainda mais urgente, como é o caso dos idosos e portadores de doença grave, já se editou lei para essa garantia prioritária (Lei nº 12.008/2009).

Ainda enfatiza Gonçalves (2014, p. 54/55)

Podem ser citados numerosos exemplos de medidas tomadas para torna-lo mais eficiente: a extensão dos casos de tutelas de urgência, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as súmulas vinculantes, a adoção de meios eletrônicos e repetitivos, a redução do número de recursos cabíveis, sobretudo dotados de efeito suspensivo. Deve haver ainda cuidado para que o número de juízes se mantenha condizente com o de processos e que eles estejam suficientemente equipados para dar conta da demanda.

Por essa análise, necessária a duração razoável do processo para que a tutela processual seja eficiente.

7.1.4 Princípio do Contraditório (Art. 5º, LV, CF/88):

Segundo o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ampla defesa também tem correlação a este princípio, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa estão correlacionados, visto que caracteriza ser o direito fundamental das partes, conferindo adequação à realização efetiva do contraditório.

Para o contraditório, Wambier e Talamini (2015, p. 81) disciplinam:

Esse princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência do pedido, em juízo, contra si, dar a ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu) e demais sujeitos do processo (p. ex.: ministério público, assistentes etc.), e garantir a reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos)

Nestes moldes, com a nova sistemática processual, incumbe ao magistrado dialogar com as partes e observar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Elucida assim, Wambier e Talamini (2015, p. 81):

Por exemplo, se de ofício o juiz traz um novo elemento probatório para o processo ou constata a provável existência de um defeito de ordem pública (apto em tese gerar a extinção anormal do processo), em vez de decidir diretamente cabe-lhe ouvir as partes. Longe de ser um mero formalismo, o debate do juiz com as partes, além de consentâneo com o caráter ético do processo, assegura decisões de melhor qualidade.

Exemplo disso, nas palavras destes autores, é a regra que impõe ao juiz o dever de instaurar o contraditório, ainda que sua decisão seja fundamentada em questão que possa decidir de ofício. (WAMBIER E TALAMINI, 2015, p. 81/82)

Cabe ressaltar que este princípio ao assegurar a participação das partes na formação das decisões judiciais garante maior legitimidade às decisões, bem como melhoria na função jurisdicional, tanto pela informação quanto pela participação contraditória.

A informação segundo Destefenni (2006, p. 16): “é garantida, principalmente, pela previsão dos chamados atos de comunicação processual (citação, notificação e intimação) que são atos indispensáveis ao desenvolvimento válido da relação processual”.

Este princípio caracteriza o aspecto que vem sendo destacado na norma processual civil.

7.1.5 Princípio da Publicidade (art. 93, IX, CF):

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, IX, garante a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário.

Porém, tal princípio não impede a existência de processos em segredo de justiça, nas hipóteses em que há interesses vinculados intrinsecamente às partes daquele processo.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito à informação, garantindo-se o sigilo às situações que comprometam a segurança ou ameacem a dignidade humana.

A regra é que todos os atos processuais judiciais sejam públicos, mas em determinados casos, quando a preservação da intimidade e dentre outros o interesse público fica autorizada que tais atos sejam praticados sem a publicidade.

Destefenni (2006, p. 28) acerca da publicidade, destaca:

A publicidade, porém, não é absoluta. Poderá ser restringida em nome do interesse público, da necessidade de se garantir a ordem na realização dos atos processuais, bem como em face de outros princípios constitucionais, como o princípio da intimidade (art. 5º, LX, da CF de 1988)

De outra forma aborda Destefenni (2006, p. 29):

Na verdade o princípio da publicidade obrigatória do processo pode ser resumido no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação de sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo.

A publicidade dos atos processuais assegura a aplicação da justiça. Segundo Destefenni (2006, p. 28): “Por isso, a justiça não pode ser secreta, nem pode ser as decisões arbitrárias, impondo-se sempre a sua motivação, sob pena de nulidade”.

Assim acrescenta Wambier e Talamini (2015, p. 83):

Trata-se de regra que, por óbvio, representa uma garantia, tanto para as partes quanto para o próprio juiz. Em sede constitucional, o princípio/garantia da publicidade está estampado no inciso IX do art. 93 (redação conforme a EC n. 45/2004), o mesmo que consagra, também, o princípio da ampla fundamentação (ou motivação) das decisões judiciais. Segundo esse dispositivo, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Essa regra, por ser instrumento de garantia constitucional e envolver a prestação da tutela jurisdicional, decorre a predominância do interesse público sobre o interesse daqueles que são partes no processo.

7.1.6 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

A Constituição Federal ao estabelecer um Estado de Direito, ampliou significativamente à garantia constitucional por trazer disposição expressa sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A consagração do princípio, todavia, garante ao incluir no conceito a garantia de apreciação das situações de ameaça a direito. Assim está redigida no art. 5º, XXXV, da CF, a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal princípio que garante o acesso à justiça, com implicações e desdobramentos próprios. Padece, porém de constitucionalidade qualquer norma jurídica que impeça ou viole o titular de um direito de exercê-la perante os órgãos judiciais.

Gonçalves (2014, p. 49/50) assim apresenta:

Esse dispositivo garante a todos o acesso à justiça para postular e defender os seus interesses, por meio de tutela específica. O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial. Esse direito sofre limitações que são naturais e restringem a sua amplitude, mas nem por isso constituem ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nem todo aquele que ingressa em juízo obterá um provimento de mérito, porque é preciso o preenchimento das condições da ação. Quem não tem legitimidade ou interesse, ou formula pedido juridicamente impossível, é carecedor de ação e não receberá do Judiciário resposta de acolhimento ou de sua rejeição.

Segundo o entendimento esposado pelo autor, essas limitações não ofendem a garantia da ação, pois constituem restrições de ordem técnico-processual, necessárias para a própria preservação do sistema e ainda bom convívio das normas processuais.

Enfatiza Wambier e Talamini (2015, p. 80) que:

Por meio do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXC, CF), essencialmente é assegurado que toda situação conflituosa, que implique ameaça ou lesão a direitos, sejam eles individuais ou

coletivos, possa ser submetida ao controle jurisdicional, independentemente de possuir ou não expressão econômica.

Neste caso, acrescenta ainda os autores que a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional traz consigo a imposição de universalidade dessa proteção. (WAMBIER E TALAMINI, 2015, p. 80)

De certa forma, além da garantia constitucional para proporcionar acesso ao Judiciário, tal garantia se explica como forma de garantir as partes uma tutela jurisdicional útil, efetiva e tempestiva.

7.1.7 Princípio da Motivação das Decisões (Art. 93, inc. IX e X, CF):

Trata-se de princípio previsto expressamente no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1998, que exige a motivação de toda decisão judicial, sob pena de nulidade absoluta.

Destefenni (2006, p. 27/28) assim afirma sobre a questão:

A exigência se aplica como forma de garantir as partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz a decidir de determinada forma. Com isso também garante-se a possibilidade de a parte recorrer e mostrar a insubsistência dos argumentos do magistrado. Segundo a doutrina, a motivação também é importante para demonstrar que o julgador conheceu da lide, além de permitir um controle, das partes e da própria sociedade, da função jurisdicional.

Acrescenta Wambier e Talamini (2015, p. 82):

Esse princípio, que também é conhecido como princípio da fundamentação, tem assento no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal e dispõe que é imprescindível que toda e qualquer decisão judicial seja fundamentada, ou seja, seja justificada e explicada, pela autoridade judiciária que a proferiu, a fim de que sejam inteligíveis as suas razões de decidir e se possibilite a transparência da atividade judiciária e seu respectivo controle. Há também previsão de sua indispensabilidade expressa no Código de Processo Civil, nos arts. 458, II, e 165, que tratam da sentença e das demais decisões judiciais.

Esse princípio consagra, de acordo com o modelo político de Estado de Direito, a necessidade da fundamentação das decisões judiciais, pois o ordenamento jurídico processual não admite decisões implícitas, havendo necessidade do enfrentamento de todas as questões aduzidas. (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 82/83)

Para Gonçalves (2014, p. 57):

O juiz deve ler os autos, analisar os elementos colhidos e formar livremente o seu convencimento. Porém, este deve fundamentar-se naquilo que esteja nos autos e ser exposto na sentença. A motivação deriva da necessidade de um controle pelas partes, pelos órgãos superiores e pela própria sociedade das atividades jurisdicionais.

Isto é, o juiz tem o dever de justificar o motivo que o levou a adotar posicionamento favorável a um e não acolhimento do outro, ocasião em que a motivação se completa.

7.1.8 Princípios Específicos da Mediação e da Conciliação: Independência, Imparcialidade, Autonomia da Vontade, Confidencialidade e Decisão Informada.

A par dos princípios constitucionais elencados acima, dispõe o art. 166 do Código de Processo Civil, que a mediação e a conciliação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Neste novo contexto, tal disposição específica, tem o fim de nortear os métodos não adversariais. Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 313) pontuam: “O legislador certamente optou por discriminá-los e explicar seu sentido, para que todos quantos operem esses métodos tenham ciência dos exatos limites de sua atividade”.

Bacellar (2016, p. 371), por sua vez, ao comentar tal artigo, atesta:

Foi fundamental o que o art. 166 do CPC/2015, desde logo, trouxesse princípios próprios para acolher um ambiente consensual propício para conciliação e a mediação afastando-as do processo tradicional informação pelo método adversarial e pelo meio heterocompositivo.

De forma geral, cada norma principiológica que rege a mediação e a conciliação tem suas peculiaridades.

Bacellar (2016, p. 371) comenta: “Agora, a conciliação e a mediação, como decorrência do princípio da independência, são informadas, elas mesmas, pelos princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da informalidade e da decisão informada”.

Afirma Bacellar (2016, p. 372): “O método consensual tem como características ser, informal, confidencial, seguro, imparcial e com autonomia de vontade das partes (que recebem de volta o poder que sempre tiveram de resolver seus conflitos, independentemente de decisão judicial). Fala-se em empoderamento das partes”.

Sobre o Princípio da independência, discorre Didier Junior (2015, p. 277) que:

A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável (art. 1º, § 5º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais - Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ).

Conforme esta disciplina normativa observa Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 313):

Significa que não devam sofrer qualquer modalidade de influencia externa na condução de seus trabalhos. Também não devem se sujeitar a pressões e, se as receberem, deverão tomar as providencias cabíveis no sentido de que cessem imediatamente.

O princípio da Imparcialidade, segundo Didier Junior (2015, p. 277) é:

Realmente, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediado reconciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública (art. 37, caput, CF/1988). A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade (art. 166, § 3º).

Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 313) argumentam que a imparcialidade: “representa, em última análise, a equidistância que deve manter o mediador, ou o conciliador, diante dos interesses das partes”.

Acrescenta o Manual de Mediação Judicial, 3º edição, organizado por André Gomma de Azevedo (2009, p. 231) que:

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção determina que, ao desenvolver seu ofício, o autocompositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes – bem como se abstendo da tomar partido no curso da autocomposição. Cabe registrar que essa imparcialidade de intervenção deve ser percebida pelas próprias partes, cabendo ao mediador conduzir o processo de forma a assegurar tal percepção.

O princípio da Autonomia da Vontade, ou do autorregramento da vontade, conforme chama Didier Junior (2015, p. 277) é:

Como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

Tal autonomia, segundo Azevedo (2009, p. 232) é elemento fundamental à autocomposição: “Por este princípio se estabelece que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo”. Acrescenta ainda: “Vale ressaltar que no Brasil, a obrigatoriedade da conciliação em sede de Juizados Especiais consiste tão somente na presença das partes na sessão de conciliação – dessa forma, as partes não estão obrigadas a conciliar”.

Adiciona Didier Junior (2015, p. 277), que nesta hipótese a vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação ou conciliação e, naturalmente, até mesmo à extinção do procedimento negocial.

Sobre o Princípio da Confidencialidade, menciona Didier Junior (2015, p. 277 e 278):

Estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa de liberação das partes (art. 166, §1º, CPC). Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional. Ambos, assim com o os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (art. 166, §2º, CPC).

Para o Azevedo (2009, p. 232) assim é exposta:

Pelo Princípio da confidencialidade se estabelece que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora do processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais.

A confidencialidade, nas palavras de Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 314) significa dizer que: “inexistindo acordo entre as partes, tudo aquilo

que se discutiu nas sessões de mediação ou conciliação não poderá fundamentar futuras decisões no processo judicial”. Esclarecem acrescentando que:

A confidencialidade não é, todavia, absoluta, já que existe exclusivamente para proteger as partes. Nos termos do § 1º, poderão as partes deliberar no sentido de que as informações produzidas ao longo do procedimento sejam utilizadas para específica finalidade. É, mais uma vez, o princípio da autonomia da vontade que deve prevalecer.

O princípio da Oralidade e da Informalidade, por sua vez, foi tratado respectivamente nos itens 5.1.1 e 5.1.2 deste trabalho.

Quanto ao princípio da Decisão Informada, Didier Junior (2015, p. 278) menciona que é imprescindível, que as partes sejam bem informadas. Pois o consenso somente será obtido após a compreensão do problema e das consequências do acordo.

Ao destacar sobre o princípio da decisão informada, Azevedo (2009, p. 232), delinea dessa forma:

Considerado por alguns como corolário do princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram.

A informação, segundo Didier Junior (2015, p. 278) garante a participação dos interessados, vez que a informação qualifica o diálogo, o que aumenta, neste momento, o papel do mediador e do conciliador, como condutores da negociação.

Ligado a estas lições, no processo consensual, a condução imparcial do terceiro, com as garantias destes princípios específicos faz com que as partes solucionem seus conflitos de forma satisfativa, a fim de solucionar definitivamente tal lide.

7.2 PRAZOS PROCESSUAIS

Sobre os prazos processuais, a nova legislação processual civil, em seu art. 212, desenvolveu que a contagem dos atos processuais será realizada em dias úteis.

Na contagem dos prazos, segundo Destefenni (2006, p. 140): “Há sempre um termo inicial (*dies a quo*) e um termo final (*dies ad quem*). Ou seja, o ato é praticado dentro de um período, findo o qual não mais poderá ser praticado em face da preclusão temporal”.

Nas palavras do mesmo autor, Destefenni (2006, p. 140): “A prática dos atos processuais será sujeita a limites temporais uma vez que seria inaceitável não estabelecê-los e permitir o prolongamento interminável do processo”.

Para Wambier e Talamini (2015, p. 297/298):

Coma a ideia de processo sugere a noção de “seguir adiante”, “ir em frente”, em direção a seu fim, isto é, à efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo poder judiciário, é fácil constatar que a realização dos atos processuais, que darão forma ao processo, e que são organizados de acordo com cada procedimento, se deve dar respeitando limites específicos e predeterminados de tempo.

Destefenni (2006, p. 140) elenca os princípios aplicáveis aos prazos:

Princípio da Brevidade: derivado da concepção de muitos doutrinadores no sentido de que o processo é um mal, e que, como tal, deve ser eliminado da órbita jurídica o mais rápido possível.

Princípio da economia processual: deve-se evitar o injustificado consumo de tempo. A economia é regra que impõe o máximo de resultados com o mínimo de gasto.

Princípio da utilidade: na fixação do prazo deve-se considerar o critério da utilidade. Além disso, deve ser restituído o prazo à parte impossibilitada da prática do ato processual.

Sobre o tempo, expressa Cappelletti (1988, p. 20) que:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

Sobre essa questão, assevera Cappelletti (1988, p. 20) que:

A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Há, contudo, certa dificuldade quanto à aplicação desta contagem nos procedimentos específicos, como é o caso dos Juizados Especiais.

Para isso, conforme informações destacadas no site do CNJ, extrai-se:

“A contagem de prazos processuais em dias úteis, prevista no artigo 219 do Código de Processo de Civil (CPC) de 2015, não deve ser aplicada nos processos em trâmite nos Juizados Especiais. É o que defende a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrichi.

Desde sua entrada em vigor, a Lei n. 9.099/1995 – que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – convive com o Código de Processo Civil de 1973. Estabeleceu-se que as disposições do CPC não se aplicam ao rito dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença.

Para a corregedora, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atenta contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

Em defesa da razoável duração desses processos, Nancy Andrichi manifesta seu total apoio à Nota Técnica 01/2016 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). O documento pede a inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais.”

Considerando o princípio da especialidade, o novo CPC terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nas hipóteses de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Como razoável, manter a contagem em dias corridos seria mais adequado ao procedimento estabelecido nos Juizados, forma que não contraria os critérios norteadores deste sistema, sobretudo a celeridade, corrobora a isso o descrito no enunciado 165 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Com base nestes apontamentos, mostra ser contraditório que os Juizados Especiais, orientados, dentre outros, pelo critério da celeridade, voltado para uma prestação jurisdicional mais rápida, viesse a adotar a utilização dos prazos contados em dias úteis.

7.3 VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Legislador, ao incorporar no novo Código de Processo Civil os meios adequados de soluções de litígios, confirmou o sucesso alcançado pela conciliação e mediação.

Ao apresentar regramento facilitador, o código determina que o processo civil seja interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Na contemporaneidade, com as novas modificações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio, através do Novo Código de Processo Civil, destaca-se, a aproximação do texto legal com a norma suprema da Constituição, vez que estabelece procedimentos diferenciados do modelo tradicional e adequados à solução dos conflitos.

Nas palavras de Cahali (2015, p. 70):

Realmente, o Código já em seu início, ao cuidar das normas fundamentais do processo civil, destaca a importância das soluções consensuais de conflito, ao estabelecer ao Estado sua promoção, cabendo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º). De outra parte, acolhendo a cultura da pacificação, anota o dever de todos os sujeitos do processo em cooperar entre si para a melhor e mais rápida solução do conflito (art. 6.º).

A perspectiva tratada neste capítulo foi observada por Cahali (2015, p. 70), vez que tal favorecimento leva em conta a atribuição imposta ao Judiciário para garantia do acesso adequado à Justiça. Como prestador de serviço público essencial à sociedade, tem função imprescindível e indispensável ao Estado de Direito à solidificação da democracia.

Com a função de garantir acesso de todos à ordem jurídica, novas concepções legislativas foram implantadas para a resolução das demandas de forma adequada. Tais inovações vêm no sentido de dar acesso qualificado e ainda propiciando aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa a qualquer problema jurídico, “não necessariamente um conflito de interesses”, mas “uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário”. (CAHALI, 2015, p. 61)

Neste contexto, assevera Cahali (2015, p. 61):

Assim, cabe ao poder Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos

alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

A esse respeito, Cahali (2015, p. 70) inclui que:

Também se observa a transformação da mentalidade do Código na mudança da estrutura do processo, e na valorização da mediação e conciliação, por diversos aspectos perceptíveis pela análise sistemática da Lei, inclusive com regime jurídico próprio aos institutos de favorecimento à autocomposição.

Ao prestigiar a autocomposição, tanto o Novo Código de Processo Civil, quanto a Lei da Mediação, proporcionaram maior busca à inclusão dos meios consensuais no Judiciário. Inovando o sistema tradicional oferece caminhos diversificados para a solução alternativa dos conflitos.

7.4 MOVIMENTOS PELA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS BRASILEIROS

Segundo dados obtidos do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Juizados Especiais estão mostrando elevados índices de acordos no âmbito de sua competência. Acerca dessa condição, motiva destacar os índices, de acordo com a clarividente importância e relevância que se perfaz dos juizados em nossa sociedade brasileira, inclusive a positiva manifestação das partes envolvidas em tal controvérsia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TJRJ, 2012)

A esse respeito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), conforme dados do CNJ, em mutirão de conciliação realizado em Julho/2012 com número de 290 processos, apresentou índices bastante elevados de acordos. Pois a empresa Ceg fez 96% de acordos, a Nextel, 92%, a Cedae, 89%, a Tim, 85%, e a Ricardo Eletro, 73%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TJRJ, 2012)

No mesmo modo, ao entrevistarem uma das pessoas que participou do mutirão como reclamante, este manifestou sua satisfação. Luis Cesar da Silva Tavares de 24 anos, morador de Duque de Caxias mencionou que:

Resolveu se dar de presente uma TV led de 42". Ele comprou o aparelho, em março último, pelo site da empresa, mas não recebeu o produto. Após contato com a loja, lhe deram novo prazo de entrega, para 14 dias depois, que também não foi cumprido. Então, o rapaz resolveu buscar socorro nos Juizados Especiais em maio. "A minha audiência estava marcada para setembro e com o mutirão anteciparam em dois meses. Fiquei muito satisfeito com isso e com o acordo", disse o consumidor. Ele receberá R\$ 1

mil, por danos morais, e o equipamento em até 30 dias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TJRJ, 2012)

Na mesma linha, o juiz Mello, titular do 2º Juizado Especial Cível da Capital e coordenador do Centro de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, explica que:

Os mutirões que vêm sendo realizados todas as semanas ajudam a diminuir o montante de processos que existem nos juizados e promovem a resolução dos conflitos em um período de tempo mais curto. Eles antecipam em até três meses as audiências dos usuários da Justiça. É um serviço relevante prestado pelo Judiciário fluminense à população. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TJRJ, 2012)

No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua vez, o percentual de acordos realizados durante a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado em Dezembro/2008, atingiu índices bastante satisfatórios em alguns juizados especiais da Capital. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

Segundo a Assessoria de Comunicação do TJCE, na 17ª Unidade Judiciária, na Parangaba, 80% das audiências realizadas nos dois primeiros dias do evento resultaram em acordo. Já na 5ª Unidade, localizada no Conjunto Ceará, o percentual era de 73%. Sendo assim, em todo o Estado foram realizadas 8.169 sessões em mutirão na Semana Nacional da Conciliação, das quais 3.596 lides tiveram sido resolvidas em soluções amigáveis. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

No Juizado Especial da Parangaba (Estado do Ceará), conforme palavras do diretor de Secretaria daquela unidade, Oliveira Filho:

O espírito de buscar o acordo está predominando entre as partes que comparecem às audiências marcadas. "A gente mostra a vantagem da conciliação, que é chegar a um acordo de forma mais rápida". Ele conta, por exemplo, um caso que já se desenrolava há quatro anos e terminou em um acordo entre credor e devedor para pagamento de uma dívida de R\$ 17 mil em 88 parcelas. No local, seis conciliadores estão se revezando na bateria de audiências, sendo dois como reservas. Servidores e oficiais de Justiça mediam os encontros e a juíza Maria das Graças Almeida de Quental homologa as decisões. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

A juíza Barros Leal menciona que as pessoas envolvidas em litígios têm chegado com boa vontade para pôr fim aos processos. Pois "Quando as duas partes estão juntas, dá acordo". Enfatizando que das 23 audiências realizadas, 17 casos

foram resolvidos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

Em um dos casos, no processo movido pela dona-de-casa, Valdelice Leite Ferreira de 50 anos, disse que tentava resolver uma pendência, desde julho de 2007, junto a uma loja de serviços autorizados, informou que:

Havia solicitado o conserto do computador comprado três meses antes, mas nunca recebera o equipamento de volta. Na audiência de conciliação, a empresa assumiu o compromisso de devolver o valor correspondente a um computador novo para a dona-de-casa. "É bom a gente participar e saber que as coisas têm jeito. Tem que ter paciência porque tudo tem solução". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

Para a juíza Barros Leal da 5ª Unidade, a expectativa é de que mais pessoas compareçam às audiências marcadas e mais acordos sejam celebrados, conforme site do CNJ. Assim, mais de 370 audiências compõem a pauta do juizado na semana de conciliação. Na opinião da juíza, ao referir-se sobre a divulgação, destaca que é muito importante à divulgação da Semana Nacional da Conciliação, pois esta vem demonstrando a importância da realização do acordo, ensejando assim alta procura popular pela resolução autocompositiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Comunicação do TJCE, 2008)

De outra perspectiva, no primeiro semestre de 2012 segundo dados do CNJ, os juzizados especiais estabelecidos nos aeroportos do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Mato Grosso e do Distrito Federal receberam 9.391 mil reclamações dos usuários desses aeroportos. (FAUSTO JOSÉ BARBOSA, Agência CNJ de Notícias, 2012)

O total de queixas é 0,6% inferior ao volume de 9.442 manifestações registradas de janeiro a junho de 2011. Os motivos que mais levaram os usuários de aeroportos brasileiros aos juzizados especiais no primeiro semestre de 2012 foram pelo motivo de extravio e violação de bagagem, bem como pela falta de assistência ao consumidor, ausência de informações, atrasos e também por cancelamentos de voos. (FAUSTO JOSÉ BARBOSA, Agência CNJ de Notícias, 2012)

Os juzizados instalados nos aeroportos registraram: 3.564 reclamações do Distrito Federal, Guarulhos com 3.046 e Congonhas com 1.205 reclamações. Os juzizados que obtiveram os maiores índices de acordos foram os localizados nos aeroportos do Rio de Janeiro. Em média, os acordos ficaram acima de 60% no

Galeão e Santos Dumont. (FAUSTO JOSÉ BARBOSA, Agência CNJ de Notícias, 2012)

Os postos avançados dos juizados especiais em aeroportos foram instalados em julho de 2010, por meio do Provimento n. 11 da Corregedoria Nacional de Justiça. A criação dos juizados tem por objetivo prevenir problemas e buscar a conciliação nos conflitos entre empresas aéreas, consumidores e por prestadores de serviço. Nesses juizados, o passageiro pode registrar suas queixas sem a necessidade de constituir advogado e sem a necessidade de sair do aeroporto. (FAUSTO JOSÉ BARBOSA, Agência CNJ de Notícias, 2012)

Os Juizados do Rio de Janeiro recentemente inovaram o sistema ao oferecer alternativa de conciliação on-line.

Assim, estima-se que em media que 90% das demandas no Rio representam relações de consumo, assim, com o avanço da tecnologia, surgiu à possibilidade de solução de conflitos pela internet, e tem auxiliado em muito o cidadão a resolver os problemas existentes, antes de chegarem aos tribunais. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Isso hodiernamente é uma necessidade que se tornou possível com o Projeto de Solução Alternativa de Conflitos, o que é chamado tecnicamente de Conciliação Pré-Processual. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Mesmo com esta nova ampliação tecnológica de acesso à Justiça e da simplificação dos trâmites processuais, por intermédio da Lei dos juizados criado em 1995, a conciliação de conflitos é a melhor forma de resolver conflitos. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Esta forma é oferecida desde 2012 pelo Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, oferecendo canais on-line de conciliação junto a 21 empresas, entre estas companhias de telefonia, as concessionárias de serviço público e bancos. Tendo os consumidores à possibilidade de conversar pessoalmente com as empresas e de fechar acordos sem precisar de ação judicial, resolvendo o problema em um reduzido lapso temporal e com custo zero. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

O coordenador do Centro Permanente de Conciliação, juiz Citro, de acordo com o CNJ, explica que:

Ao contrário do que dizem, que o dano moral está industrializado e que o consumidor só entra com ação para ganhar dinheiro, a maioria das pessoas só quer resolver seu problema e não encontra canal de solução com o fornecedor. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Segundo a avaliação do Coordenador, juiz Citro, o Brasil passa por um momento de massificação do processo judicial (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015), uma vez que todo tipo de conflito é levado para o Judiciário:

Tem coisa muito boba que o fornecedor poderia ter resolvido antes. Também tem questões difíceis de julgar, como a qualidade de uma linha telefônica. Não se melhora a qualidade de um serviço por ordem judicial e a decisão pode acabar sem efeitos.

Como forma de efetivação desta ferramenta on-line, segundo o CNJ, uma das consumidoras que encaminhou reclamação, referente à emissão de cheque sem fundo e inclusão de nome em cadastro restritivo de crédito, teve em duas semanas, pelo Departamento Jurídico do banco, proposta de baixa, em cinco dias, da restrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, e aceito pela cliente. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

O projeto de conciliação on-line resulta em cerca de 800 acordos por mês, com uma taxa de sucesso de 80%. Segundo o Juiz Flávio Citro, a ideia é divulgar ainda mais o projeto em 2015, para que as pessoas possam acessar e conhecer melhor o formato de conciliação online, antes de procurar os juizados. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Nas palavras do juiz: “No Brasil, ficam todos dependendo do Estado, achando que só assim resolve. Estamos dando o caminho das pedras para uma outra forma de pensar”, pois é necessário destacar que a medida também ajuda a desafogar os quase 100 milhões de processos em tramitação no Judiciário atualmente. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Diante disso, constata que a qualificação de conciliadores coopera para a redução de processos judiciais. No sistema do judiciário, desde que a política de fortalecimento da prática da Conciliação no Poder Judiciário começou a ganhar força, na Semana Nacional da Conciliação, cerca de 1 milhão de processos foram extintos com ajuda de conciliadores e mediadores. Este número revela a importância desses novos personagens contribuindo para deixar robusta a cultura do acordo e da pacificação social. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Mas quem pode ser um conciliador, “A princípio, qualquer pessoa, desde que tenha interesse e se qualifique”, responde o conselheiro Emmanoel Campelo, coordenador do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

A título de esclarecimento, alerta o conselheiro, que a qualificação deve estar dentro dos moldes estabelecidos pelo CNJ que criou na Resolução n. 125, a necessidade da formação de mediadores e conciliadores no País, sendo de fundamental monta a qualificação para um bom trabalho. Observou ainda o conselheiro (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013), que: “Muitos conciliadores dizem que o curso é puxado; que o grau de dedicação é grande. Mas isso é necessário, pois o volume e a complexidade de processos encaminhados para a conciliação são grandes e devem aumentar”.

Acrescenta a conselheira Ana Maria Amarante, membro do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, reforçando a importância do treinamento adequado nas técnicas para resultados satisfatórios na redução do estoque de processos na Justiça brasileira. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Segundo ela, os dados do Relatório da Justiça apresentados em números mais recentes, demonstram que há 92 milhões de processos em tramitação no País, acrescentando:

Temos conseguido índices suficientes para, em um futuro próximo e se continuarmos os esforços nas capacitações, reduzirmos substancialmente o congestionamento de feitos nos tribunais. Todavia, o resultado que mais nos tem encantado tem sido a forma positiva com que o jurisdicionado vê o judiciário após uma boa conciliação. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Para Marcelo Girade, coordenador do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao mencionar sobre a técnica, habilidade e atitude, elenca que o conhecimento teórico adquirido pelo conciliador, somado com a habilidade de empregar sua técnica, à prática são “fundamentais” na formação de um conciliador ou mediador competente. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Ressaltando que é imprescindível durante o aprendizado, do conciliador ou mediador, o acompanhamento de um supervisor. Complementando que:

O valor de um conciliador está em seu desempenho. Por isso, é tão necessário que ele passe por um curso que forneça base teórica e que supervisione seu estágio. A prática supervisionada faz parte de sua preparação. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

A bacharela em Direito e servidora do TJDF, Simone Bastos, identificou-se com o perfil de mediador, ainda em 2006, quando ajudou a criar o Núcleo de Conciliação do TJDF e, com a especialização em cursos fornecidos pelo próprio tribunal, tornou-se mediadora. Desde 2009, especializou-se nas técnicas de conciliação e, hoje, é uma das instrutoras de mediação e conciliação do TJDF e do Conselho Nacional de Justiça. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Segundo a servidora, um conciliador ou mediador deve gostar de atender o público, saber se comunicar e ser um bom ouvinte. Pois disse que: “Não é preciso ser psicólogo, pois não se trata de uma sessão de terapia, mas validamos sentimentos de maneira técnica. Algo fundamental para trabalharmos de forma mais tranquila o conflito.” (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

De acordo com a especialista, o perfil, a técnica e as ferramentas utilizadas pelos conciliadores e mediadores são as mesmas e ambas podem obter bons resultados finais. No entanto, o trabalho difere um pouco. Resumindo sucintamente assim, sobre a mediação e a conciliação:

O mediador intervém para estimular as partes a encontrarem as próprias soluções. Normalmente os mediadores atuam em processos complexos, que exigem mais sessões e elas duram mais tempo para serem resolvidas. Já o conciliador intervém em questões mais simples, podendo sugerir soluções. E isso é feito em uma sessão única. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Informa que quem tiver interesse em se tornar um voluntário, conciliador ou mediador deve procurar os Tribunais de Justiça ou os Núcleos Permanentes de Conciliação dos Tribunais e se informar sobre quando serão oferecidos cursos para capacitação. Tanto servidores, como magistrados podem procurar o portal do CNJ, assim como a Escola Nacional da Magistratura (ENM/AMB), que oferece cursos especializados voltados para esses grupos. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

De acordo com o CNJ, atualmente, estima-se que haja em torno de 20 mil conciliadores e mediadores no País todo, a maioria deles atuando nos juizados especiais. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Vale lembrar, sobre o assunto, que a maioria dos tribunais ainda não possui uma política de remuneração para conciliadores e mediadores. No entanto, ser um conciliador permite algumas vantagens, sendo elas: a atividade desenvolvida por conciliadores, conta como prática jurídica e ainda, como título para concursos de magistratura e, no caso de estudantes de Direito, a prática também conta como tempo nos estágios forenses. (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013)

Em fim, com a campanha motivadora do CNJ, na Semana Nacional de Conciliação, lançando com o slogan “Quem concilia sempre sai ganhando”, tem a participação de todos os tribunais brasileiros (REGINA BANDEIRA, Agência CNJ de Notícias, 2013), seja ele estadual ou não, e consiste na seleção de processos com maiores possibilidade de acordo, e tem como intuito, mostrar para as partes, por meio de um conciliador qualificado, que a solução de seus conflitos de forma pacífica é a melhor saída, pois conciliar é legal.

7.5 A CONCILIAÇÃO COMO UM AVANÇO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

No juizado especial cível, Magalhães Pinto (2011, p. 15) inicialmente diz que a conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. Assim sendo, no juizado especial pode ocorrer o atendimento pleno do direito do autor, parcial, ou mesmo não haver qualquer atendimento do direito deste.

Como um grande desafio para a apreciação dos novos instrumentos de realização e efetivação de cidadania, nota-se a necessidade de superar o ranço de uma mentalidade conservadora. Neste enfoque, Magalhaes Pinto (2011, p. 15) aduz:

Não perceber as novas potencialidades dos Juizados Especiais constitui uma verdadeira contramarcha ao processo de universalização do acesso adequado à justiça. Portanto, a conciliação representa estratégia de atuação que leva as próprias partes a encontrarem a melhor solução para o litígio, cabendo ao juiz, togado ou não, e ao conciliador informarem às partes a importância e as vantagens positivas desse instituto.

Com efeito, a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), valoriza a conciliação, não desejando uma simples tentativa de indagação às partes, mais sim uma possibilidade de se autocomporem.

Muito mais do que isso, nas palavras de Magalhaes Pinto (2011, p. 17) relata que o que se pretende é uma interação entre as partes com o conciliador ou juiz, apaziguando as fortes emoções das partes, com a apresentação de sugestões e caminhos para estreimar a controvérsia e efetivar a busca pela pacificação social.

De outra banda, não só o conciliador - mas também o juiz (togado ou leigo) devem atentar sempre para o espírito de conciliação imposto pela lei. Na conciliação, não há uma solução imposta ditatorialmente, pois as partes, em consenso, encontram um caminho para a solução do conflito, tratando-se de uma mudança de comportamento e de mentalidade serena para o fim do litígio. (MAGALHAES PINTO, 2011, p. 17)

Nas palavras de Magalhães Pinto (2011, p. 17):

A finalidade primordial do Juizado Especial é, na medida do possível, com um mínimo de formalidades, buscar a conciliação entre as partes, e os princípios insculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, poderiam ser apresentados como princípios da conciliação.

Ainda na posição de Magalhães Pinto (2011, p. 17), ressalta que o Órgão que representa a Justiça sai de sua posição inerte e, mantendo evidentemente a igualdade das partes, formula hipóteses, sugere formas de composição de litígio, clareando para as partes sobre os riscos em caso de prosseguimento do pleito, enfim, exerce uma ação preponderante para o entendimento das partes e resolver a questão.

Ainda, neste avanço dos juizados especiais cíveis, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo especialistas que atuam na área, é estratégico para o fortalecimento dos juizados, uma vez que tem papel decisivo no seu fortalecimento. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Embora reconheçam a atuação positiva do CNJ, magistrados cobram novas ações voltadas às demandas específicas do sistema, sendo aquelas que atende mais ao cidadão comum. Em razão do auxílio do CNJ para com os juizados especiais no País, é destaque, alguns pontos nos debates, aos que avaliam os 20

anos da Lei nº 9.099/1995, de inauguração do novo sistema no Brasil. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Neste enfoque, o juiz Mário Kono de Oliveira e ex-presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), acredita que o Conselho Nacional de Justiça tem apoiado o sistema em várias frentes, com realização de seminários e pesquisas específicas sobre esse ramo de Justiça (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015). Apontando que: “Não somos alheios aos esforços que o CNJ vem fazendo para a busca do aprimoramento do sistema, seja orientando ou seja exigindo mais dos magistrados e dos gestores do Poder Judiciário.”

Outro ex-conselheiro do CNJ, com atuação nos juizados, juiz Guilherme Vasi Werner, avalia que uma das principais ações realizadas pelo CNJ foi o de diagnóstico de processos. De acordo com o magistrado, é fundamental saber os problemas que estão levando os cidadãos aos juizados. Pois avalia que, “Existe muita demanda repetitiva que pode ser resolvida com uma canetada. Às vezes, o problema não é falta de vontade, é falta de diagnóstico”. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Segundo Werner o CNJ pode utilizar-se do diálogo com outros poderes ou com o próprio Judiciário, devido à instabilidade que se opera. De fato explica que “As coisas vão mudando muito. Hoje, os maiores litigantes são bancos, concessionárias, planos de saúde. Amanhã, não se sabe. Tem que ter um acompanhamento contínuo”. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Não obstante, o juiz João Lazzari, acredita que o Conselho pode estabelecer metas voltadas aos juizados, além de criar uma secretaria específica para acompanhar o sistema de perto. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Já o conselheiro Guilherme Calmon, lembra que o CNJ está contribuindo com os juizados, tanto por meio da capacitação de juízes e de servidores, como a partir de cursos oferecidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud). (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

Facilitando dessa forma, que as reclamações existentes tenham maior êxito, inclusive com parcerias e convênios com outros institutos, por exemplo, o Instituto de Defesa do Consumidor, mais conhecido como Procon, que inclui capacitação, homologação e registo de reclamações. (DÉBORA ZAMPIER, Agência CNJ de Notícias, 2015)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o instituto dos juizados especiais cíveis como instrumento à pacificação de conflitos e com relevante importância para a sociedade brasileira.

Os Juizados Especiais foram criados devido à justiça não estar preparada para atender as novas demandas, inclusive as causas de menor complexidade, ocasionando, um entrave ao Poder Judiciário e desconstituindo a efetividade em viabilizar acesso à Justiça de forma célere a todos quantos necessitarem.

Com o crescimento da população é inevitável combater a multiplicação dos conflitos nas sociedades. Neste sentido, a constituição federal de 1988 trouxe nova descoberta a abrir portas ao Cidadão.

Importa frisar que em face do elevado número de processos estarem em situações de congestionamento nos tribunais, os juizados foram criados para minimizar parte do acúmulo de processos no judiciário e proporcionar uma oferta diferenciada na resolução dos conflitos.

Devido esta facilidade para propor uma determinada ação, pautadas pelos critérios primordiais (oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual), os juizados vêm crescendo muito.

Alias, devido os meios de comunicação estarem divulgando cada vez mais os juizados especiais, maior a participação dos cidadãos, com necessidade de celeridade em suas ações.

Os juizados especiais apresentam forma dinâmica, rápida e desburocratizada, com procedimentos pautados no baixo custo processual. Avança em seus objetivos quando atua através de parcerias e convênios, a fim de ampliar e facilitar ao máximo o exercício democrático, calçados na cidadania.

O acesso à Justiça oferecido por esse instituto concretiza os anseios das sociedades através de aspectos da gratuidade dos atos processuais. O ingresso no juizado é o exercício de um direito, sendo apenas facultativa a assistência de advogado. Com processo absolutamente informal e simplificado, traz resultados rápidos e eficazes na prestação jurisdicional. Priorizando, contudo, a valorização da conciliação como forma de compor os litígios.

Por outro lado, para a concretização efetiva da garantia constitucional importante sua divulgação à população. Pois é verdadeiramente, o símbolo da luta

pela realização dos direitos de cidadania. Visto que, se não for dada a mesma dignidade a todo e qualquer direito, os cidadãos estarão longe de considerar como partícipes de um Estado Democrático de Direito. Ele é um fenômeno nascido da democracia participativa, do constante amadurecimento da cidadania e da compreensão de instrumento garantidor da prevenção de conflitos, para pôr em prática da solidariedade social e a pacificação compositiva por meio da conciliação, que é o objetivo do sistema.

No entanto, a presente pesquisa não teve a pretensão de esgotar o assunto em questão, por se tratar de um tema de inovação do Judiciário, angariando forças.

Sua relevância é ímpar, pois tem em vista atender às necessidades da sociedade e alcançar o bem comum. Estruturado em um processo cultural de pacificação dirime os conflitos.

Com efeito, o juizado especial é uma das formas de conter a ineficiência do sistema tradicional, considerando que é o judiciário tradicional deveria atender todas as questões controvertidas em sociedades e devido a precariedade e evolução dos conflitos, se opera necessariamente inovações no sistema para solução dos conflitos.

Contudo, a conciliação nos juizados especiais se justifica por ser um procedimento mais célere, econômico e pautado pelos critérios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico.

Entende-se que o Judiciário deve promover ações em estímulo às formas alternativas de conflitos, fato este que evidencia a nova legislação processual. A implantação no universo jurídico brasileiro assegura a eficiência dos resultados, em razão das modificações observa que a valorização não é litigar, mas sim de solucionar o conflito.

Os órgãos judiciários que se encontram dia-a-dia com amontoados de processos sabem o quanto são importantes os meios alternativos a auxiliar e aumentar a eficiência jurisdicional.

Dessa forma, inúmeros tribunais ao promoverem semanas conciliatórias alcançam excelentes resultados.

Na mesma linha, louvável se faz a atitude dos meios de comunicação divulgando para muitos a existência de outras formas de resoluções de conflitos que pode atender suas expectativas. Tais atitudes auxiliam em uma mudança cultural no

que diz respeito às formas de resolução de conflitos. A imposição do estado-juiz pela via jurisdicional não é a única forma de satisfação da lide.

Importante destacar que a iniciativa de criação dos juizados especiais decorreu da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, dirigida pelo Ministro Hélio Beltrão, que por sua avançada visão, segundo Bacellar (2003, p. 31) percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor complexidade. Sobre isso informa Bacellar (2003, p. 31) que embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução econômica e precariedade material do aparato judiciário do País.

Bacellar (2003, p. 31) pontua que após consulta à opinião pública, no ano de 1982, o Ministro Hélio Beltrão fazia publicar o esboço do anteprojeto que deu origem à Lei 7.244/1984 de 07 de novembro de 1984, sendo reconhecido o sucesso dos experimentais pelos Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Com sua evolução passou a ter denominação própria - Juizados de Especiais – com processo e procedimentos regulamentados pela Lei Federal 9.099/95. Tratando-se então de um procedimento célere, simples, seguro e com garantia o devido processo legal em todas as suas fazes, ensejou-se então o motivo de sua criação.

Assim, conclui-se que a Conciliação é um procedimento interdisciplinar, ou seja, aquele procedimento que estabelece o resultado da ação. Pautado pela resolução de um desentendimento das relações sociais, entre duas ou mais pessoas em discussão sobre um tema de interesse comum. Por isso, tem se difundido com rapidez as vias conciliatórias e se consolidou por ter alcançado grande êxito nas relações de controvérsias em diversos estados, o que ocasionou a valorização dos métodos consensuais, abordados na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Homero Lechner de. **Guia Procedimental dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte**. Tribunal de Justiça do RN, Biênio 2001/2002, Natal: ESMARN, 2001.

ALVIM, J. E. Carreira. ALVIM CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 3º Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria do processo. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

_____, Antônio Carlos de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. *Revista de Processo*, v. 24, São Paulo, n 95, p. 122-134, jul./set. 1999.

_____, Roberto Portugal. **Código de Processo Civil Comentado**. Coordenador Geral: José Sebastião Fagundes Cunha, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Vários Autores, 2016.

_____, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 29-79.

_____, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 161.

BANDEIRA, Regina. Qualificação de conciliadores e mediadores contribui para a redução de processos judiciais, **Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias**, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61054-qualificacao-de-conciliadores-e-mediadores-contribui-para-a-reducao-de-processos-judiciais>> Acesso em: 19 jun. 2016.

BARBOSA, Fausto José. Juizados nos aeroportos recebem 9,3 mil queixas no primeiro semestre de 2012. **Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias**, 01 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59198-juizados-nos-aeroportos-recebem-93-mil-queixas-no-primeiro-semester-de-2012>> Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04 nov. 2016.

_____. **Exposição de Motivos, 08 de junho de 2010. Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973** – Código de Processo Civil. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** - Enunciados. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 21 out. 2016.

_____. **Lei dos Juizados Especiais: Lei 9.099/95**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 03 jun.. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. 5^o ed. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da lei da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CANDEMIL, Alexandra da Silva. **A arbitragem nos conflitos Individuais de Trabalho no Brasil e nos demais Países-Membros do MERCOSUL**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editora Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Jorge Chediek: Representante Presidente do Pnud-Brasil, Organizador: André Gomma de Azevedo, Vários Autores, 3^o edição, Brasília: Ministério da justiça, 2009.

_____. **TJRJ: Mutirão dos juizados registra elevados índices de acordos**, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74095-mutirao-dos-juizados-registra-elevados-indices-de-acordos>> Acesso em: 19 jun. 2016.

_____. **TJCE: Conciliação: Percentual de acordos nos juizados especiais do Ceará chega a 80%**, Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Ceará, 02 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/66196-conciliacaoopercentual-de-acordos-nos-juizados-especiais-do-ceara-chega-a-80>> Acesso em: 19 jun. 2016.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento e cumprimento da sentença**. V 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 10/11.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17 ed. v. I. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 2. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A Experiência Brasileira dos Juizados de Pequenas Causas. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 101, 2001.

_____, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, Vol. III. 2001.

FIORELLI, José Osmir. MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. MORAIS, Daniel Lopes de. **Psicologia na Mediação**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

_____, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

FONSECA, Juliana Pondé. **Direito Constitucional Brasileiro: Organização do Estado e dos Poderes**. Coordenação: Clèmerson Merlin Clève, Vários Autores, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2. parte) e Procedimentos Especiais**. 3. Ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Saraiva. 2007.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. 11ª ed. V 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53/54.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 3º V, 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. MARTINS, Nádia Bevilaqua. **Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos**. Curitiba: Editora JM Livraria Jurídica, 2009.

MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. Objetivos dos Juizados Especiais. **Revista Dos Juizados Especiais**. Brasília, n. 31. Jul./Dez de 2011, p. 15-38.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 53.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21º ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 922.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Mediação e arbitragem – alternativas a jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORGADO, Isabele Jacob. **A Arbitragem nos conflitos de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: n.62, 2001, p. 101-108.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Comissões de conciliação prévia: do exame de constitucionalidade da lei 9958/2000 face às garantias constitucionais do processo. **O Trabalho, encarte 77**, julho 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

RODYCZ, Wilson Carlos. Os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. **Revista Da Associação Dos Juizes Do Rio Grande Do Sul**. Porto Alegre, n. 73. 1998.

SALES, Lília de Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

_____, Lília de Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 362.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **O pós-positivismo jurídico e a normatividade dos princípios**. Belo Horizonte: D'plácido, 2014.

SANTOS, Eduardo R. dos. **Princípios Processuais Constitucionais - Conforme Novo CPC (2016)**. Belo Horizonte: JusPodivm, 2016, p. 85-86.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Sephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: ArtMed, p. 71-84, 1999.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação de Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 8º ed. 3º v. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à lei 10.259, de 12-07-2001.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed, p. 63-67. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Conciliação** - Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br/conciliacao>> Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Editais de Concurso para Conciliador.** Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/documents/14797/2510278/a-+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA%2004-2013-+CSJEs?version=1.0>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais.** Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do processo e Processo de Conhecimento.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15 ed. V. 1. São Paulo: ver. e atual, 2015, p. 80/81.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luís Alberto. **Ofício do Mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001, v.1.

ZAMPIER, Débora. Juizados cíveis do Rio de Janeiro inovam ao oferecer conciliação on-line, **Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias**, 31 de Julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77314-juizados-civeis-do-rio-de-janeiro-inovam-ao-oferecer-conciliacao-online>> Acesso em: 19 jun. 2016.

_____, Débora. CNJ é estratégico para fortalecimento dos juizados, dizem especialistas, **Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias**, 29 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62411-cnj-e-estrategico-para-fortalecimento-dos-juizados-dizem-especialistas>> Acesso em: 19 jun. 2016.